



Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JÉSSICA DA ROSA MAGALHÃES

A MÍDIA LEI E ORDEM:
E seu impacto no processo de criminalização

BRASÍLIA
2015

JÉSSICA DA ROSA MAGALHÃES

A MÍDIA LEI E ORDEM:

E seu impacto no processo de criminalização

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA

2015

Aos meus pais, meus irmãos e familiares que são minha base e meus exemplos de vida.

Agradeço ao Papai do Céu, primeiramente, por todas oportunidades e aprendizados da vida; aos meus pais, Marilaine e André Leandro, que Amo muito, e sem eles eu não teria tantas oportunidades, valores, princípios, e nem mesmo tanto sucesso; aos meus irmãos, Nathália e André Leandro que não só me apoiaram como suportaram meu estresse e cansaço nessa jornada, e toda a família, em um panorama geral, posto que não há como citar todos, obrigada, por tudo. Agradeço também ao meu melhor amigo e namorado Igor Lara pelas risadas, companheirismo, ajuda, momentos, apoio, paciência, por ter me dado mais uma família maravilhosa e, principalmente, pela felicidade que me trouxe desde o dia que lhe conheci; às irmãs de coração Priscilla, Alessandra, Elisa, Carlyne, Beatriz e Sara que, mesmo longe, sempre me incentivaram e compreenderam minha ausência; à todos amigos que obtive na faculdade em especial, à Luana que esteve comigo nessa caminhada desde o primeiro dia de aula, ainda, aos amigos David, Jéssica, Leandro, Marcelo e Wagner pelos estudos em grupo, pelas anotações compartilhadas, pela atenção, pelas risadas, pelos conselhos, por toda ajuda. Agradeço, ainda, a todos os profissionais que me ajudaram a amadurecer e adquirir conhecimentos para poder iniciar minha carreira, principalmente ao meu orientador Gabriel Haddad, que não apenas me auxiliou nessa fase final, mas também me incentivou e compreendeu as dificuldades momentâneas. Por fim, agradeço aos meus filhos de quatro patas, Angel, Junior, Luna, Meg, Mel, Simba e Sunny, que foram e, os que permanecem comigo fisicamente, ainda são a razão de me fazer sorrir todos os dias.

RESUMO

O objetivo da presente monografia é estudar os males que a aplicação da teoria geral da pena pode trazer para o direito penal e para a sociedade. Ainda, refletindo sobre quem se beneficia do uso demasiado desta teoria na nossa atual história brasileira. Dentro deste contexto será abordado quais as principais teorias que afetam o Brasil e seus significados. Seguidamente será apresentado o meio pelo qual essa teoria é repassada aos brasileiros, ou seja, o significado e forma de atuação da mídia perante a criminologia. Posteriormente mostrar o resultado que os excessos de informações violentas geram na sociedade e qual a solução costumeira do Estado para restituir a confiança de toda a população que habita o Brasil. O problema de pesquisa está na aplicação errônea do Estado em usar o Direito Penal como meio de solucionar os problemas de violência do país e no sensacionalismo da mídia com suas apresentações ilusórias da realidade do país aos brasileiros. Como hipótese para solução do problema proposto é aplicação urgentes de políticas públicas para aumentar a inclusão social dos excluídos e finalizar com aplicações urgente de medidas penais com o intuito de dar valor ao ser humano. O brasileiro, independente da classe, profissão, idade, cor e sexo, deve aprender a respeitar o próximo, aprender a dar novas oportunidades, aprender a aproximar ao invés de excluir. Contudo, tais atos, que são um tanto lógicos, para surgirem em uma sociedade é necessário a aplicação de medidas extrapenais.

Palavras-chave: Teoria geral positiva. Teoria geral negativa. Mídia. Estado. Teoria do medo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITO PENAL E AS TEORIAS QUE TRATAM A FUNÇÃO DA PENA.....	10
1.1 Direito penal e a sociedade	10
1.2 A função do direito penal e da pena	12
1.3 Teorias absolutas.....	13
1.4 Teorias relativas	14
1.4.1 <i>Prevenção geral negativa</i>	15
1.4.2 <i>Prevenção geral positiva</i>	17
1.4.3 <i>Prevenção especial positiva</i>	19
1.4.4 <i>Prevenção especial negativa</i>	21
1.4.5 <i>Teoria mista</i>	21
2 A PUBLICIDADE DOS DELITOS E O DISCURSO “LEI E ORDEM”	23
2.1 Meios de comunicação em massa e seus reflexos sob a sociedade brasileira	23
2.1.1 <i>Criminologia midiática</i>	26
2.1.2 <i>Teoria do medo</i>	29
2.2 Estado.....	35
2.3 Prevenção geral negativa, um benefício político	40
3 ANÁLISE DE DADOS	42
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A interação entre os seres humanos está presente desde a era pré-histórica, assim como a necessidade de se comunicar e repassar seus pensamentos, ideias, criações e principalmente suas experiências e acontecimentos que ficaram e ainda ficam marcadas na história da humanidade. Os acontecimentos de diferentes épocas e experiências vividas pelas pessoas são os responsáveis pela cultura de cada região, assim como seu estilo de vida e valores morais e éticos.

Para um bom convívio em sociedade é necessário a frequente comunicação entre seus integrantes. Os meios de comunicação presente no mundo são os mais variáveis, contudo, na atualidade, cabe à mídia ser o principal instrumento para a comunicação mundial e, conseqüentemente, a principal responsável pela harmonia de uma sociedade. A televisão e a internet são os meios mais comuns e procurados pelas pessoas na modernidade. Ambas possuem fácil acesso, informação instantânea e, quase sempre, são acompanhadas por imagens que tem a capacidade de aproximar o indivíduo receptor da mensagem ao local da notícia, passando a sensação de que ele está vivendo aquela história noticiada.

Com isso, mídia possui um conceito muito amplo, pode ser conceituado na questão das ciências políticas ou da comunicação. Na área da comunicação, ela pode ser conceituada como imprensa, meio de comunicação, jornalismo (em todas suas formas - impressa, audiovisual ou virtual), veículo, entre outros. A íntima relação entre comunicação e mídia pode ser explicada por Lima no qual aduz que há a necessidade da utilização de tecnologia para que a comunicação em massa se realize, isto é, o conjunto de emissoras de rádio, televisão, jornais, revistas e etc.¹

Na área da ciência política, mídia pode ser ampliada para as questões das políticas públicas. Neste caso, a mídia pode influenciar de forma direta e ampla a política de um país. Mídia é capaz de influenciar o processo político, as instituições políticas tradicionais e enfraquecer certos órgãos políticos e públicos. Conforme o cientista político Sartoni, os meios de comunicação têm um papel importante no desempenho do processo político democrático, na qual conclui que não se limitam a transmitir notícias e informações. Neste caso, conforme Sartoni, os vídeos que passam notícias e imagens não obtém a intenção de

¹ LIMA, Venícios A. de. Sete teses sobre a relação mídia e política no Brasil. *Revista Usp*, São Paulo, v. 61, p.48-57, mar. 2004. Mensal. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/61/05-venicio.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

mentir, porém, as combinações de coisas feitas pela televisão, muitas vezes, resultam em conteúdo de meias verdades ou completamente falso.²

Entre os diversos temas que podem ser abordados pelas emissoras de grande impacto social, a de matéria criminal é uma delas e está sempre presente nas coberturas noticiadas. Essa área, em razão da dramatização e do sensacionalismo, chama a atenção dos receptores da mensagem, mexem com seus princípios, valores e sentimentos. Buscam por um culpado e desejam justiça.

A criminologia midiática é um meio de formação da opinião social, que são induzidas pelas informações ou desinformações noticiadas pelos principais meios de comunicação (televisão e internet). Neste sentido, as pessoas tendem a se sentir legitimadas para abordar questões penais, processuais e outras técnicas jurídicas, sem o conhecimento cabível para tal. Neste sentido, Sérgio Salomão Shecaira sustenta a tese da "fascinação pelo crime". Com isso, o assunto criminologia se torna um meio que gera entretenimento para a sociedade e, conseqüentemente, capta audiência o que resulta no aumento de vendas de jornais e periódicos. Os meios de comunicação estão cientes de que a produção de notícias sobre a criminologia é direcionada fundamentalmente para atrair expectadores e nem sempre, transmitir a verdade.³ Neste sentido, conforme Salomão, quando determinado grupo de pessoas decide que outro determinado grupo não são merecedoras de confiança e são perigosas, aqueles normalmente irão tratar esses de maneira rude e indelicada, ou seja, irão ter atitudes que manifestam a repulsa e a degradação nos contatos interpessoais e, conseqüentemente, trará ao indivíduo censurado um controle que limitará sua liberdade ou estimulará esses a "carreiras criminais".⁴

Nessa linha de raciocínio, Zafarroni ainda acrescenta que, quando à uma ameaça aos poderes de agencias, é através dos meios de massa, isto é, através das grandes emissoras de notícias, que estimula as campanhas "lei e ordem". É através destas campanhas que surge a distorção da realidade dos fatos de sangue relatando acontecimentos que nunca

² SARTORI, G. Videopower apud PORTO, M. Dilemas da Racionalidade: o caso dos efeitos da mídia no comportamento político. In: CAMINO, L., LHULIER, L. e SANDOVAL, S. (Orgs.). *Estudos sobre Comportamento Político: teoria e pesquisa*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1997. p. 39-53.

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

existiram; divulgação de métodos novos para a realização de delitos; incentivo à autodefesa e assim como a glorificação dos “justiceiros”, etc. 5

Com isso, podemos dizer que a criminologia midiática é voltada à teoria de prevenção geral negativa. Esta teoria busca evitar delitos futuros através do medo sancionatório. A mídia, sendo uma grande formadora de opiniões e valores, mostra com frequência crimes que ocorrem nas ruas do país e, posteriormente, passam informações a respeito das punições dos autores destes crimes e as penitenciárias precárias onde devem cumprir suas penas. As transmissões das imagens e do enredo destas sanções vem com o intuito de desestimular os indivíduos que têm a intenção de infringir as normas sociais.

Contudo, o excesso de informações de teor criminal faz com que o contrato social de Thomas Hobbes (perca da liberdade pela segurança) passe a ser questionado. Inicia uma onda de desconfiança da sociedade perante o Estado. A credibilidade nas normas legislativas vai diminuindo com o tempo. A mídia cria uma desordem social, ao invés de ordem. Frente a esse caos social o Estado toma medidas emergenciais com efeitos imediatos para restabelecer a ordem e a confiança da sociedade.

Com isso, por causa da influência da mídia as pessoas passam a ser estereotipadas como criminosos que, em sua maioria, são as pessoas de renda financeira mais baixa. Os homens, jovens, negros e favelados são os mais rotulados como possíveis criminosos. Os lugares mais pobres das cidades também ganham a posição de ambientes mais perigosos. Os indivíduos que já eram excluídos por viverem em um país capitalista onde o espaço pertence somente aos que consomem, após a valorização preconceituosa da mídia, passam a ser mais afastados ainda das interações sociais.

As medidas usadas, quase sempre, são as de aumento de penas, fundamentadas nas políticas criminais. Com isso as medidas escolhidas pelo Estado sempre se voltam para a aplicação da teoria de prevenção geral positiva. Esta tem a finalidade de reconquistar a confiança da sociedade e restabelece a harmonia social usando o indivíduo condenado como instrumento demonstrativo da eficácia punitiva aplicada pelo Estado. Por isso, não cabe ao direito penal resolver os problemas de competência social.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

A utilização de direito penal no lugar de medidas extrapenais, gera uma eficácia meramente simbólica. Os crimes que deveriam ser minimizados, com o tempo, tem efeito contrário com mais novos delitos. Em razão disso a norma legislativa penal passa a perder sua credibilidade e força. O que inicia um novo círculo de caos social e novas medidas punitivas.

O trabalho em tela foi desenvolvido diante desses problemas sociais e normativos gerados pela mídia, influenciando negativamente o direito penal. É possível visualizar a constante violação ao princípio da inocência e às garantias fundamentais, contudo, visto o pouco espaço para o desenvolvimento de tais temas no presente trabalho, estes não serão abordados nesta monografia.

O presente tema é estudado, em sua maioria, por doutrinadores estrangeiros razão pelo constante uso de teses, mestrados e artigos. Dos doutrinadores nacionais, Fábio Martins de Andrade é o doutrinador que mais adentra no assunto midiático sob a influência do direito penal.

O primeiro capítulo apresentará um estudo explicativo quanto a sociedade, ao direito penal, a pena e suas diversas teorias preventivas existentes. Já o segundo capítulo busca demonstrar a forma como as teorias gerais positivas e negativas são aplicadas no Brasil e suas consequências. Por fim, no terceiro capítulo, com intuito de demonstrar a real aplicação destas teorias e suas influências através da mídia e do Estado, será apresentada uma análise de dados referente ao abordado na presente monografia.

1 DIREITO PENAL E AS TEORIAS QUE TRATAM A FUNÇÃO DA PENA

O presente capítulo está dividido em três tópicos: Direito penal e a sociedade, a função do direito penal e da pena e, ainda, teorias sobre as funções da pena. Esta última é subdividida em cinco sub tópicos (teoria da prevenção geral positiva e negativa, teoria da prevenção específica positiva e negativa, e a teoria mista).

O direito penal e a sociedade farão a ligação da sociedade com o direito. Onde demonstrará a importância e influências que cada uma gera sobre a outra. Por fim, mostrará a finalidade do direito penal neste contexto social.

A função do direito penal e da pena irá tratar diferenças, assim como o momento em que são aplicadas.

As teorias sobre as funções da pena são divididas em várias teorias sendo apresentadas o entendimento de cada uma. Entender essas teorias são de suma importância para adentrar no objeto discutido nesta monografia, contudo apenas as teorias de prevenção geral serão desenvolvidas ao longo do trabalho que tratará a má gestão do Estado em resposta ao caos gerado pelo sensacionalismo e dramatização da criminologia midiática.

1.1 Direito penal e a sociedade

O conviver em sociedade só é possível por meio do convívio social que demanda da ordem⁶. Esta é gerenciada pelo Estado que busca traçar padrões para uma boa convivência entre as pessoas⁷. Para um bom convívio social, cada cultura traz consigo um conjunto de símbolos e códigos de convivência (arte, religião, gastronomia, etc.), no seu conjunto, um sistema para se conviver em sociedade.⁸

O direito foi, ao longo da história, criado para se resolver os conflitos de interesses que surgem no cotidiano da sociedade, podem ser interindividuais e/ou

⁶ COELHO, Edihermes Marques. *As funções do Direito Penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 146, out.2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835>> Acesso em: 24 mar. 2015. p. 1.

⁷ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 03.

⁸ COELHO, Edihermes Marques. *As funções do Direito Penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 146, out.2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835>> Acesso em: 24 mar. 2015. p. 1.

intergrupais⁹. Para atestar tais demanda se utiliza as mais diversas legislações normativas do âmbito jurídico como o “Direito Econômico, Direito Tributário, Direito Administrativo etc”¹⁰.

O direito é preenchido por normatividades, que são criados com base na Constituição Federal e nos princípios nela regidos¹¹. A partir dessas normas o Direito interage nos sistemas sociais. Reale, define o direito como “[...] um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”¹².

Nesse sentido, cabe ao Direito Penal atuar de forma restrita e como “*última ratio*”¹³, sancionando os indivíduos que extrapolam de sua liberdade social agindo de forma que vem interferir na vida de terceiros¹⁴. Apesar de, em um contexto geral, se interpretar que a sanção penal é aplicada como um meio de inibir outros futuros comportamentos inaceitáveis ante uma comunidade, é de grande importância saber que não cabe à norma do Direito Penal estabelecer comportamentos humanos, pois não vincula valores sociais, morais ou éticos¹⁵.

O direito penal punitivo atua a partir das teorias absolutas, relativas e mista. As teorias absolutas objetivam a aplicação da pena como uma retribuição ao ato inflacionado. As relativas servem como um meio de prevenção podendo ser ela geral ou específica, positiva ou negativa em ambos os casos¹⁶. A teoria mista, adotada no Brasil, é a mescla destas teorias apresentadas.

⁹ COELHO, Edihermes Marques. *As funções do Direito Penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 146, out.2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835>> Acesso em: 24 mar. 2015. p. 1.

¹⁰ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 03.

¹¹ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 58

¹² REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25.ed. 2001. Disponível em: <<http://direitofib1b.tripod.com/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/miguelreale.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2015. p. 1.

¹³ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 62.

¹⁴ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 04.

¹⁵ MMUÑOZ CONDE, Francisco, 1985 apud QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 61

¹⁶ ZAFFARONI, E. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do processo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v.1. p. 40.

1.2 A função do direito penal e da pena

Victor Gabriel Rodrigues afirma que a função do direito penal não é unívoca, o que sempre ocorre ao se tratar de matérias humanas¹⁷. Em diferentes épocas, as opiniões entre os autores se divergem ao definir qual a real função do direito da pena. Contudo, além do fator temporal, a função social depende da análise do “Estado, indivíduo e sociedade”¹⁸.

Não menos importante, ao se falar de direito penal e a função da pena, deve-se ter o conhecimento de que é do Estado a atividade de aplicar o exercício do poder punitivo que, por sua vez, é aplicado através da política criminal¹⁹. A frequente aplicação do direito penal pelo Estado, perante a sociedade, é fundamentada em razão do seu efeito imediato e eficaz²⁰. Em consequência deste fundamento, o direito penal acaba por ser um instrumento do Estado para refrear ações futuras dos indivíduos que podem ser lesivos ao convívio social²¹, em outras palavras, o direito penal é utilizado como “controle social”²². Com essa linha lógica, é perceptível que o direito penal perde sua atuação restrita, que deveria ser aplicado somente como “*última ratio*”.

Em consequência negativa, o Estado, por ser detentor do poder de exercício punitivo e, como supramencionado, aplicado costumeiramente este exercício de maneira errônea, tem a tendência de abuso de poder. Logo, cabe ao sistema orientador, proposto aos juízes, reter e limitar o poder punitivo. Sem a limitação judicial “o poder putativo ficaria liberado ao puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareciam o estado de direito e a própria república”²³. Nesse sentido, Raúl Zaffaroni descreve:

A contenção e redução do poder punitivo, planificadas pelo direito penal para uso judicial, impulsionam o progresso do estado de direito. [...] a função de contenção e

¹⁷ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 01.

¹⁸ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 205.

¹⁹ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17

²⁰ BUSATO, P Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 18.

²¹ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 02.

²² BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 18.

²³ ZAFFARONI, E. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do processo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v.1. p. 40.

redução do direito penal é um componente dialético indispensável à sua subsistência e progresso.²⁴

É de suma importância compreender a diferença entre o Direito Penal e a pena, o primeiro é uma ciência cujo objeto é o “dever ser”²⁵, ou seja, dispositivo legal (norma) da pena e as garantias das liberdades individuais. A segunda é o meio sancionatório utilizado no Direito Penal. A função da pena, assim como o direito penal, é divergente entre os autores, podendo ser elas aplicadas através dos entendimentos das teorias absolutas, relativas e mista.²⁶

1.3 Teorias absolutas

A teoria absoluta tem como seu principal defensor, o filósofo alemão Immanuel Kant. Este modelo tem como objetivo garantir e conservar o estado ético da sociedade através da teoria retributiva²⁷. Ou seja, entende que a pena é como uma retribuição ao indivíduo infrator, uma compensação ou castigo proporcional ao mal causado. Kant compara com a “Lei de Talião aplicada por Tribunais”²⁸. Na qual a pena é “necessária para o estado social, porque, do contrário, volta-se ao estado da natureza pré-contratual”²⁹. As críticas quanto à teoria absoluta é de que ela vai contra a dignidade da pessoa humana e aos sistemas penais contemporâneos. Por fim, ignora a própria justiça³⁰. Paulo Queiroz fundamenta que:

Convém dizer que, tanto em KANT quanto em HEGEL, a justificação da pena é uma justificação ‘idealista’. Significa dizer que o direito penal de que aí se trata não é o direito como ele é, histórica e praticamente, mas como deve ou deveria ser, idealmente falando. Daí porque, ainda que tal fundamentação do direito de punir não tenha correspondência na realidade jurídica, nem por isso tal teorização perde o seu significado e o seu valor.

Apesar de ser uma teoria absurda aos olhos dos direitos humanos e dos próprios direitos fundamentais que são resguardados pela Constituição de 1988, a interpretação diante os leigos são, de forma generalizada, contrária. Isto é, para os indivíduos cujo o conhecimento de políticas públicas e criminais é baseada apenas por reportagens e

²⁴ ZAFFARONI, E. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do processo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v.1. p. 41.

²⁵ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 55

²⁶ RODRÍGUES Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16-17.

²⁷ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 115.

²⁸ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 18.

²⁹ ZAFFARONI, Raúl; SLOKAR Alejandro; ALEGIA, Alejandro. 2005 apud RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 17.

³⁰ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 419-420.

fontes derivadas, o castigo sancionatório proporcional ao mal causado é a melhor solução para se obter a minimização da violência social.

1.4 Teorias relativas

São a partir das teorias relativas que temos a prevenção geral (positiva e negativa) e a prevenção especial (positiva e negativa).³¹ Teorias de maior importância no presente tema, aplicado através das grandes mídias e do Estado punitivo e sem a percepção da sociedade sobre essas aplicações. Apesar dessas teorias ser oculta aos olhos da sociedade, esta clama por suas aplicações.

As teorias relativas objetivam inibir delitos futuros. Contudo, para atingir sua finalidade se faz necessário buscar meios de prevenção. Conforme Mirabete, as teorias relativas defendem a prática da prevenção, onde a pena é uma forma de intimidação social. Sua finalidade é uma prevenção geral, que intimida a sociedade, e funciona também como uma forma de prevenção particular, que impede o delinquente de praticar novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o de forma a ressocializá-lo³².

As teorias em tela entendem que não basta a mera retribuição do ato infrator como é defendido pela prevenção absoluta, assim como veremos a seguir. As relativas, precisam de um fim maior que, no caso, é a “manutenção da ordem social e prevenção da criminalidade”.³³ Os defensores das teorias relativas acreditam na possibilidade de que a sanção penal pode, de alguma forma, contribuir com a sociedade³⁴.

Ao aceitar as teorias relativas, automaticamente está aceitando no sistema jurídico as ciências da antropologia, psicologia e da sociologia. Considerando que as prevenções gerais e relativas mexem diretamente com a sociedade e com o psíquico de cada indivíduo da sociedade, essas ciências contribuem valorativamente para uma aplicação punitiva justa.³⁵

³¹ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18.

³² MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 244.

³³ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 215.

³⁴ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18.

³⁵ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 18.

1.4.1 Prevenção geral negativa

A prevenção geral negativa é uma teoria descrita por Feuerbach e Romagnosi³⁶, com o objetivo de previr delitos futuros, desestimulando por meio do medo da aplicação sancionatória. Esta teoria não visa atingir apenas os delinquentes, mas também aqueles indivíduos que não delinquiram, contudo se sentem propostos a delinquir³⁷. Essa ideia é descrita por Zaffaroni como:

[...] assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir a tentação de cometer delitos, embora tenha a doutrina imposto limites mais ou menos arbitrários a tal medida.³⁸

Beccaria, crê que o objetivo desta teoria é o mesmo da visão apresentada acima, porém com uma observação para se atingir tal êxito: não deixar impune os crimes mais simples, pois estes são os mais comuns de fazer os indivíduos se sentirem tentados a delinquir. Inibindo-os dos crimes menores tem-se também a inibição dos crimes maiores.³⁹ Feuerbach faz a analogia de que:

todas as infrações têm fundamento psicológico de sua origem na sensualidade, até fundamento psicológico de sua origem na sensualidade, até o ponto em que a faculdade de desejo do homem é incitada pelo prazer da ação de cometer o fato. Este impulso sensitivo pode suprimir-se ao saber cada qual que com toda segurança seu fato irá seguindo um mal inevitável, que será maior que o desagrado que surge do impulso não satisfatório pela comissão⁴⁰

Deste modo, a “coação psicológica” (expressão usada não só por Paulo Queiroz como também por Busato e Huapaya), é dividida em duas fases: a primeira é a “cominação”, que tem a intenção de atingir a sociedade através da pena, inibindo-os de praticarem o delito. A segunda é a execução, que fundamenta à norma legal.⁴¹

O autor Víctor Gabriel Rodríguez faz a observação de que o Brasil, no decorrer de sua história, é repleto de exemplos da aplicação de prevenção geral negativa⁴², como as punições em praças públicas, onde os condenados eram executados (geralmente

³⁶ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 115.

³⁷ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 19.

³⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 10. Ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013. p. 117.

³⁹ BECCARIA, C. 1964 apud REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: forense, 2013. p. 51-52.

⁴⁰ ROXIN, Claus. *Derecho penal*. 1997 apud BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 216.

⁴¹ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p.420.

⁴² RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p.19.

enforcados) na presença da população e esses divulgavam através de conversas a existência de punição. Nesse período, o próprio corpo do executado era usado como meio de comunicação⁴³. O maior exemplo desse ato na história do Brasil é a da execução de Tiradentes, que foi enforcado, e seu corpo esquartejado e pendurado pelos cantos da cidade⁴⁴.

O modelo em tela ainda é aplicado na atualidade através da mídia que “[...] cuida de mostrar o suplício dos condenados em penitenciárias, a superlotação dos presídios, o raquitismo dos reclusos [...]”⁴⁵. Com a rápida e fácil circulação da mensagem gerada pelas emissoras, as punições corporais foram substituídas pelas imagens e informações do sistema carcerário brasileiro⁴⁶. Rodríguez entende essa atuação como uma “[...] “técnica-*show*” do Estado para atemorizar todos aqueles que se atrevem a desafiar as ordens ocidentais de conduta geral negativa, à sua maneira”⁴⁷. Nesse mesmo sentido, Zaffaroni, Nilo Batista, Alagia e Slokar, descrevem essa técnica como uma “ilusão da prevenção geral negativa”⁴⁸

Mir Puing, observa que a teoria geral negativa não limita o poder punitivo, sendo este um fator essencial em um Estado Democrático como o Brasil⁴⁹. Na obra “Direito Penal Brasileiro – I”, os autores descrevem que o efeito de dissuasão não possui tanto efeito nos crimes considerados mais graves, visto estes serem, geralmente, cometidos por pessoas invulneráveis, por fanáticos que consideram a pena um desafio e atuam na crença de não serem descobertos e por pessoas que utilizam de ganhos patrimoniais como incentivo. Desta maneira, os mesmos autores alegam que este efeito dissuasivo só teria efeito em um “estado de terror”, ou seja, através de um conjunto punitivo: aplicação de penas severas e cruéis, fim

⁴³ COSMO, D. Bianca, et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernado do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005. p. 60.

⁴⁴ FONSECA, Thais N. de Lima e. A inconfidência Mineira e Tiradentes vistos pela Imprensa: a vitalização dos mitos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: v. 22, n. 44, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882002000200009>. Acesso em: 30 set. 2015.

⁴⁵ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p.19.

⁴⁶ COSMO, D. Bianca, et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernado do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005. p. 60.

⁴⁷ RODRÍGUES, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p.19.

⁴⁸ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 119.

⁴⁹ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 421.

da liberdade social e amortecendo as agências judiciais. O exemplo dado na obra citada é o Ato Inconstitucional nº 5 de 1968 no Brasil.⁵⁰

A teoria da prevenção negativa seria nada mais que o uso de um indivíduo como um instrumento para que o Estado atinja seus fins: “[...]a pessoa humana desaparece, reduzida a um meio a serviço dos fins estatais”.⁵¹ Kant já alegava que se a pena fosse usada para atingir um fim, seja para o autor do delito ou para a sociedade, o indivíduo passaria a ser um mero objeto⁵².

1.4.2 Prevenção geral positiva

A prevenção geral positiva tem efeito sob à sociedade⁵³, com o intuito de dissuadir seus cidadãos por meio do valor simbólico⁵⁴, mantendo-se assim a “harmonia do sistema social”⁵⁵. O Estado, por possuir o poder punitivo e a capacidade de impor sanção penal, expande a ideia de reafirmação social: “[...] reafirma o valor violado pelo delito, e assim restitui, no corpo social, a confiança no ordenamento”.⁵⁶ Assim, o poder punitivo afasta o caos gerado pela perspectiva do meio comunicativo que divulgou o fato delituoso, sendo essa superação indispensável para a “existência de uma sociedade”⁵⁷.

Verifica-se que na prevenção geral positiva a lesão é a própria legislação normativa e a confiança dos cidadãos nesta norma⁵⁸. Logo, a pena passa a ter uma função preventiva para certificar a norma, conseqüentemente, a punição tem função de restaurar a

⁵⁰ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 118.

⁵¹ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.. p. 120.

⁵² KANT, Immanuel. 1978 apud BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 217.

⁵³ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 20.

⁵⁴ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 121.

⁵⁵ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 238.

⁵⁶ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 20.

⁵⁷ JACKOBS, Gunther. 1994 apud ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 122.

⁵⁸ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 239.

confiança da sociedade assim como o efeito negativo gerado pelo delito⁵⁹. Desta forma, o Estado garante “o respeito a determinados valores”⁶⁰.

A sanção penal tem a finalidade de ser um castigo aplicado através do direito, como meio de atender aos desejos de vingança da sociedade. Tal afirmação é tão verídica, que os próprios indivíduos da sociedade já reconhecem a pena como tal e, não obstante, fazem julgamentos morais negativos ao autor do delito, dificultando o restabelecimento do réu ou condenado no meio social.

A exigência de punção, especialmente nos dias de hoje, de insegurança urbana e de dramatização da violência pelos meios de comunicação, forma, na sociedade, a noção clara da pena como uma retribuição⁶¹.

Os defensores, da teoria relativa, fundamentam suas razões por meio da educação penal e das orientações para os valores contemporâneos. Deixa passar despercebido a ideia de compensação: “sanção pena como castigo”⁶². É perceptível que a prevenção geral positiva não se diverge tanto da negativa. Esta utiliza o medo da sociedade perante a punição para inibir a execução de crimes futuros, enquanto aquela se aproveita da opinião dos cidadãos que creem que a sanção penal não passa de um mero castigo para os indivíduos que não souberam agir dentro das normas éticas⁶³. Neste momento ressurge a concepção retributiva, seguindo o modelo kantiano⁶⁴.

Consequentemente, a lógica social positiva não altera da negativa, na qual “quanto mais conflituosa for uma sociedade, em razão de sua injustiça estrutural, haverá menos consenso, e logo maiores penas serão aplicadas para produzir o nível de consenso necessário ao sistema”⁶⁵. Com esse entendimento, Quintero Olivares afirma que a utilização deste método se conduz à “legitimação e desenvolvimento de uma política criminal carente de legitimação democrática”⁶⁶.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro, 1986 apud QUEIZOZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 422.

⁶⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

⁶¹ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

⁶² RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

⁶³ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 122-123.

⁶⁴ KAUFMANN, Arthur. 1996 apud BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 240.

⁶⁵ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 122-123.

⁶⁶ QUINTANA OLIVARES, Gonzalo; MORALES PRATS, Fermín; PRATS CANUT, Miguel. 1996 apud BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 240.

Com base nos argumentos abordados, conclui-se que seja tanto na prevenção geral negativa ou na positiva. No momento em que um indivíduo devidamente condenado é utilizado como exemplo para a sociedade, ele passa a ser um meio instrumental do Estado que objetiva alcançar seus próprios fins⁶⁷. Para Zaffaroni:

Na prática, essa teoria conduz à legitimação dos operadores políticos que falseiam a realidade e dos operadores de comunicação que assistem [...], desde que a população seja levada a acreditar nessa falsa realidade não exija outras decisões que desequilibrariam o sistema⁶⁸.

Com essa aplicação prática, Juan T. Basoco, alega que o direito penal se torna uma mera “difusora de ideologias falsas”⁶⁹. Por fim, vale observar a crítica Kantiana que diz: “quando se condena alguém não por castigo a seu próprio pecado, mas para que a *sociedade* sinta um valor positivo do ordenamento, ou intimidação, está-se visando a uma finalidade *utilitarista*”⁷⁰. Conforme o contexto verifica-se que a ressocialização do instrumento jurídico é utilizado inclusive como meio expositivo junto a sociedade.

1.4.3 Prevenção especial positiva

A teoria da prevenção especial positiva surge na Escola da Nova Defesa Social⁷¹, por meio dos modelos de Von Liszt, Filippo Gramatica e Marc Ancel⁷². Diferente da Teoria Geral, a Especial é centralizada na pessoa do condenado⁷³.

A teoria tem o objetivo de tornar a pena um método de ressocialização do delincente através de um “estudo da personalidade”⁷⁴. Zaffaroni, denomina esta teoria como “ideologias **re**: ressocialização, reeducação, reinserção [...]”⁷⁵. Rodriguez afirma que o fim da pena é a revalorização dela, ou seja, não basta a ressocialização, deve-se dar valores ao infrator. Nesse sentido, Freud previa que “se o indivíduo é de algum modo conduzido ao

⁶⁷ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

⁶⁸ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 123.

⁶⁹ BASOCO, T. Juan. 1991 apud ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 123.

⁷⁰ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

⁷¹ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 50.

⁷² QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 425.

⁷³ ZAFFARONI, Raúl; et al. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 125.

⁷⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 50.

⁷⁵ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 126.

crime por ser rejeitado socialmente, o recebimento desse castigo somente agravará sua sensação de rejeição”⁷⁶.

O fim da pena, para Liszt, é gerar segurança à sociedade por meio do encarceramento do infrator e corrigindo-o com a ressocialização. “Propõe, paralelamente, *inocuidar* ao irressocializável; *intimidar* o delinquente ocasional; e *corrigir* o autor corrigível”⁷⁷.

Francesco Carrara, desde o século XIX, em crítica à prevenção especial negativa, alegava a inconciliável possibilidade de “punir e curar, punir e reeducar, punir e corrigir”⁷⁸. Outro apontamento é o efeito regressivo, no qual um indivíduo adulto é submetido a “controles próprios da etapa infantil ou adolescente, eximindo-o das responsabilidades inerentes à sua idade cronológica”⁷⁹.

Muñoz Conde, também critica ao fazer a observação de que é uma “utopia irrealizável nas atuais condições de vida nas prisões”⁸⁰. Ao invés de reeducar, tem-se o efeito contrário onde se tenta educar o detento para a liberdade, quando o mesmo está isolado, por razão de sua pena. Tal situação gera revolta dos condenados ao saírem do presídio, pois estão “[...] muito mais inaptos ao normal convívio social do que o era antes de ser penalizado”⁸¹. O pré-julgamento social, realizado junto a mídia, também impossibilita a ressocialização, quando se trata de crimes cometido por pessoas excluídas socialmente ou por crimes considerados violentos. Raramente um condenado, é aceito e tratado como igual na sociedade, mesmo após cumprir pena. A exceção do retorno positivo está ligada aos crimes de colarinho branco ou às pessoas que em razão das suas condições financeiras, não causam medo no convívio social após o cumprimento de pena.

⁷⁶ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 23.

⁷⁷ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 223.

⁷⁸ MORSELLI, Elio. 1997 apud BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 225.

⁷⁹ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 126.

⁸⁰ FERRAJORI, Luigi. 1995 apud QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 427.

⁸¹ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 23.

1.4.4 *Prevenção especial negativa*

A teoria de prevenção especial negativa é desenvolvida pelo modelo de Garófalo⁸² que adentra a proposta da Escola Positiva italiana⁸³. Como na prevenção especial positiva, seu fim também é voltado à pessoa do condenado⁸⁴.

A prevenção especial negativa é a mais radical e rigorosa, seu objetivo é ir contra a crítica kantiana de “recuperação pela própria culpa”⁸⁵. Na obra “Direito Penal Brasileiro – I”, de Zaffaroni e Nilo Batista, tem o entendimento de que, posterior ao insucesso das “*ideologias re*” (supracitada), é necessário obter a “neutralização e eliminação”, ou seja, limitações físicas e a morte, respectivamente, tornando assim efeito “eficaz para suprimir condutas posteriores do mesmo sujeito”⁸⁶.

Garófalo, entendia ser um desperdício de tempo manter vivo os condenados incorrigíveis que “[...] não devem integrar a sociedade [...]”, estes são considerados por Garófalo, meros animais que vivem “à custa da própria sociedade”⁸⁷. A punição deve visar proteger a sociedade dos indivíduos que não sabem conviver como iguais, e a morte destes impede qualquer novo delito no futuro.

1.4.5 *Teoria mista*

Diante do fracasso das teorias puras (retributivas e preventivas), a teoria mista é a solução encontrada pelos legisladores. Ela consiste na união de todas as teorias mesmo com suas incompatibilidades. Essa mescla é visível na própria norma legislativa, especificamente no artigo 59 do Código Penal, em que descreve: “[...] estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”⁸⁸ e no artigo 1º da Lei 7.210/84 “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”⁸⁹.

⁸² ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 116.

⁸³ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 48.

⁸⁴ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 127.

⁸⁵ RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 22.

⁸⁶ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 127.

⁸⁷ GARÓFALO, R. apud REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 49.

⁸⁸ BRASIL. *Código penal*. Vademecum compacto de direito penal. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Dispõem sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. *VadeMecum*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

Cabe aos aplicadores do exercício punitivo decidir, com baseamento no artigo 59 do Código Penal, qual a pena base para o caso concreto. Assim, torna-se inaplicável a escala máxima ou mínima do direito penal. Contudo, a aplicação desta teoria se torna muito mais rígida e autoritária do que qualquer outra teoria pura. Em razão de poder juntar todas que sejam possíveis e usar em uma única vez, autoriza a escolha da pior decisão para cada caso. Desta forma, o direito penal fica a cargo da arbitrariedade que, conseqüentemente, retira a real função do direito penal.⁹⁰

⁹⁰ ZAFFARONI, Raúl et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1. p. 127.

2 A PUBLICIDADE DOS DELITOS E O DISCURSO “LEI E ORDEM”

No Brasil, apesar de ser aplicada a teoria mista, a intenção deste capítulo é clarear a visão do leitor de quando e onde as teorias de prevenção geral são aplicadas no país. Vale-se ressaltar que, em razão do tema tratado, o maior foco está sob as teorias gerais, razão pelo não desenvolvimento aprofundado das demais teorias.

O primeiro tópico tratará da mídia, exemplificando seu significado e função perante a sociedade. O sub tópico, criminologia midiática, tem o objetivo de mostrar como as notícias em matéria criminal são transmitidas aos cidadãos brasileiros e qual o reflexo que gera sob esses. Já o segundo sub tópico desenvolve o reflexo gerado pela criminologia midiática (o medo), colocando de forma clara seu significado, sua consequência na sociedade e na aplicação do direito penal.

Seguidamente, o segundo tópico, tem a finalidade de demonstrar as medidas utilizadas pelo Estado com o fim de reduzir o índice de crimes no país e, conseqüentemente, para estabilizar a harmonia social que foi perdida em razão do medo imposto pela mídia. Ainda neste tópico, será apresentado as conseqüências positivas e negativas do discurso “Lei e Ordem” sob a sociedade, sob o Estado, sob os políticos e sob o direito penal.

Por fim, o último tópico mostrará qual os benéficos que os políticos ganham em cima de todo o contexto apresentado. Também será apresentado no devido tópico a ligação dos políticos e da mídia, no qual provará a crença que a sociedade tem diante os três temas relacionados nesta monografia (aplicação do Direito Penal, Estado e Mídia) não passa de uma ilusão.

2.1 Meios de comunicação em massa e seus reflexos sob a sociedade brasileira

O ser humano, para sobreviver, tem a necessidade de conviver em grupo. Ainda, é da condição biológica do ser humano pensar, ou seja, para o bom convívio social, o ser humano se relaciona com os demais expressando seu pensamento e conhecendo o pensamento do outro⁹¹. Em outras palavras, o ser humano interage entre si e com o “mundo” através da comunicação.

Para adentrar na discussão do tema em tela é necessário fazer uma pergunta: o que é mídia? Imediatamente, pelas razões culturais, pensa-se em televisão, jornal impresso,

⁹¹ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p.386

rádio, sites informativos, impressas etc. Contudo, em uma visão mais teórica, a mídia é o instrumento utilizado para divulgação de qualquer mensagem, ou seja, além das supracitadas, as conversas, cartas, redes sociais, livros, cinema etc., também são consideradas mídia.

Os meios de comunicação que mais atingem amplamente a massa social (televisão e internet), são os principais criadores de valores pessoais, morais e éticos de cada indivíduo da sociedade⁹². Esses meios, por fazerem uma seleção das notícias que serão e que não serão transmitidas à toda sociedade, acaba por determinar os assuntos no qual os indivíduos irão pensar⁹³. Conseqüentemente, interferem diretamente na forma de pensar e agir das pessoas. Pode-se afirmar que é um instrumento de manipulação oculta. Não obstante, ainda criam uma realidade imaginária social através das imagens⁹⁴. Neste quesito em específico, a maior contribuidora é a televisão.

Nesse sentido, a mídia se assemelha com as instituições criadoras de valores da cultura brasileira, que entre elas está a família, a escola e a igreja⁹⁵. Em razão dessa semelhança, Marcondes Filho afirma: “a população em vez de se dirigir à justiça para valer seus direitos, à polícia para obter mais segurança, às escolas e universidades para aprender e melhorar sua formação, recorre aos meios de comunicação, como se estivessem lá para suprir essas necessidades”⁹⁶. Embasando-se nessa afirmação, a mídia não só se assemelha com as instituições, como é a principal criadora de valores atualmente.

A televisão por ter uma narração de linguagem fácil e direta e, ainda passar as notícias com a presença de imagens, a comunicação fica acessível à todas as classes e idades. Considerando o alto índice de analfabetos e o ócio da sociedade brasileira, que se aproveita dessa mensagem rápida e prática, a televisão acaba se tornando o meio de comunicação que mais abrangem na população brasileira atual. A sua mensagem visual

⁹² COSMO, D. Bianca, et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernardo do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005. p. 60.

⁹³ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 411.

⁹⁴ COSTA, Alda Cristina. *O embate entre o visível e o invisível: a construção social da violência no jornalismo e na política*. 2010. 349 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. p. 100. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufpa.br/arquivos/teses/teseTurma2005-AldaCosta.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁹⁵ COSTA, Alda Cristina. *O embate entre o visível e o invisível: a construção social da violência no jornalismo e na política*. 2010. 349 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. p. 100. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufpa.br/arquivos/teses/teseTurma2005-AldaCosta.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015. p. 100.

⁹⁶ MARCONDES FILHO, Ciro. 2008 apud COSTA, Alda Cristina. *O embate entre o visível e o invisível: a construção social da violência no jornalismo e na política*. 2010. 349 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. p. 100. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufpa.br/arquivos/teses/teseTurma2005-AldaCosta.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015. p. 101.

(filmagens e fotos) passa aos cidadãos uma realidade imaginária alta a ponto de conseguir, em muitos dos casos uma comoção popular exuberantemente elevada. Nas palavras de Balandier: “Onde o espetáculo visual chega, as palavras não são necessárias”⁹⁷. Não obstante, a mensagem passada por este instrumento de comunicação possui um conteúdo pronto, não dando espaço para a criação de pensamentos e críticas próprias dos indivíduos. A população deixa de ter uma interpretação própria para absolver e pensar somente naquilo que lhe passam de maneira “mastigada”⁹⁸. Dessa forma, é válido a colocação de Tuchman:

[...] a notícia não espalha a realidade, ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento.⁹⁹

Curiosamente, a sociedade brasileira tem alguma atração pelos assuntos penais. Essa confirmação é possível através de pesquisas em que demonstram que as páginas, cujo o conteúdo é de teor criminal, são as mais lidas pela população¹⁰⁰. Por óbvio, os meios de comunicação se aproveitam destas matérias para “captar audiência e aumentar a venda de exemplares”¹⁰¹. Acrescentando a essa “manobra” de captação de lucros e audiência, surge o sensacionalismo e a dramatização do mundo da criminologia midiática, que por sua vez, gera a cultura do medo que será analisada em outro tópico.

Seguindo esse pensamento, Shakespeare já dizia: “O mundo inteiro é um palco”, sendo as avaliações dramáticas as principais encenações¹⁰². Dando continuidade, Balandie acrescenta: “É através deste jogo que o imaginário e a ideologia se tornam ilusões realizadas”¹⁰³. Outra curiosidade relevante é de que em uma pesquisa realizada ao longo de três décadas constatou que as pessoas que assistem muita televisão são as que mais acreditam viver em um bairro perigoso, de que o crime está cada vez mais presente na sociedade e, por

⁹⁷ BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Tradução de Ana Maria Lima. Coimbra: Minerva, [19?]. p. 28.

⁹⁸ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p.391.

⁹⁹ TUCHMAN, Gayer. 1983 apud BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p.404.

¹⁰⁰ SOARES, Luiz Eduardo. 2011 apud DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 389.

¹⁰¹ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 389.

¹⁰² BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Tradução de Ana Maria Lima. Coimbra: Minerva, [19?]. p. 19.

¹⁰³ BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Tradução de Ana Maria Lima. Coimbra: Minerva, [19?]. p. 21.

fim, acreditam que pode tem grandes possibilidades de serem vítimas da violência.¹⁰⁴ Essa pesquisa pode ser analisada em qualquer cidade brasileira ao olho nu, basta olhar as casas com cercas eletrônicas, alarmes e câmeras.

Além da seletividade de notícias feito pelos os órgãos midiáticos, estes muitas vezes distorcem os fatos ocorridos na realidade, divulgando o que é do interesse midiático e ocultando o que não lhe interessa. Assim, na proporção em que a mídia noticia e informa (ou “pseudo-informação” de acordo com Fabio Andrade¹⁰⁵) a população, ela também desvirtua e manipula a concepção e pensamento dos mesmos, gerando muitas vezes pensamentos discriminatórios como é o caso do estereótipo criado para os “inimigos” da sociedade.

2.1.1 *Criminologia midiática*

Quando se trata de assuntos voltados ao crime, é reflexo procurar um culpado no qual a sociedade poderá se revoltar¹⁰⁶. Nesse entendimento, um dos maiores estudos de Zaffaroni, está presente na obra “A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar”, é referente ao grupo que ele chama de “inimigos”, que são os criminosos ou futuros criminosos da sociedade. O estudo se baseia na mídia que cria um estereótipo de criminosos, sendo sua maioria jovens, negros e favelados. Enfatizando esse pensamento, Zaffaroni aduz em sua obra:

A mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma velinha na saída de um banco e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos eles.¹⁰⁷

É importante observar que os meios de comunicação em massa se voltam não a um “provável agressor”, mas sim contra um grupo social¹⁰⁸. Com essa “rotulação” de delinquentes, a criminologia midiática induz à sociedade a ter uma percepção de que o mundo

¹⁰⁴ GLASSNER, Barry. *Cultura do medo: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinadas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no transito e muito mais*. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 100.

¹⁰⁵ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 159.

¹⁰⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p.404.

¹⁰⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

¹⁰⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p.408.

está dividido entre dois grupos de pessoas: as “boas”, dignas de viver em sociedade e as pessoas “más” que devem ser punidas sem qualquer ressentimento¹⁰⁹.

Essa ideologia da criminologia midiática induz uma sociedade de valores ludibriados e “preconceituosos” perante o direito penal¹¹⁰. Como se não bastasse um cenário de criminosos rotulados e uma sociedade “vitimizada”, a criminologia midiática por vezes gosta de apresentar à população o espetáculo dos “heróis”:

[...] sempre há um herói que termina fazendo justiça, em geral matando o criminoso. Os heróis de quase toda series televisadas poderiam ser caracterizados por qualquer psiquiatra tradicional como psicopatas. [...] impõem soluções violentada, enquanto o burocrata o atrapalha com formalidade inúteis, por detrás do qual se adivinha a figura do juiz, promotor ou policial prudente¹¹¹

Porém, na realidade, a intuição policial brasileira não atua da maneira como a mídia descreve, ao menos não na mesma proporção, caso contrário, como diz Zaffaroni, seria necessário “fugir” para outro país¹¹².

A criminologia midiática utiliza uma técnica política chamada *völkisch*. Essa técnica é utilizada para inserir os “preconceitos discriminadores populares”. A criminologia midiática conquista e comove psicologicamente a população que acredita na honestidade e na boa-fé do poder midiático. O intuito é iludi-los a uma crença ilusória de que os indivíduos “estereótipos” são, ou serão, delinquentes e conseqüentemente não merecem viver junto à sociedade¹¹³.

Na história, o maior explorador da técnica *völkisch* foi Hitler. Apesar de não ser o criador do vocabulário alemão¹¹⁴, ele já afirmava: “quando a propaganda já conquistou uma nação inteira para uma ideia, surge o momento asado para a organização, com um punhado de homens, retirar as conseqüências práticas”¹¹⁵.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

¹¹⁰ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 387.

¹¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 319.

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 319.

¹¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330.

¹¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330.

¹¹⁵ HITLER, Adolf. apud BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

A técnica *völkisch* e o medo psicológico que o meio midiático impõe na população, gera a convicção de uma desordem social no qual a solução só será possível por meio da eliminação dos infratores e dos possíveis infratores¹¹⁶. Em palavras mais rudes, conforme a rotulação, seria a eliminação dos indivíduos pobres. É possível visualizar a clara intenção de manipulação para este fim quando surgem outros perigos tão alarmantes quanto¹¹⁷. Foi o que aconteceu, por exemplo, quando surgiu a crise do Ebola em 2014, no qual as matérias de criminologia midiática foram reduzidas e o medo da população por esta ficou em segundo plano. Deve-se observar que, em ambos os casos, o governo é o responsável tanto pela negligência quanto pela busca de soluções imediatas¹¹⁸.

A dramatização que sempre está por trás das reportagens de criminologia midiática, além de obter a atenção do receptor da notícia, também mexe com os sentimentos dele. Em razão disso, a sociedade apoia a mídia no seu “processo midiático” de investigar, acusar, julgar e condenar, sendo a pena a repressão social contra o mero suspeito do inquérito policial¹¹⁹.

Com a influência direta da mídia perante os casos criminais, ela passou a ter “um papel de agência executiva do sistema penal”¹²⁰. Esta influência reflete também nas reformas do direito penal que com um cenário comovente junto ao seu poder de manipulação, impõem valores negativos sob o sistema punitivo penal. O resultado é de uma sociedade amedrontada que clama por uma atitude imediata do Estado, que, por sua vez, na maioria das vezes, se não todas, ao responder de forma favorável ao clamor público confronta as garantias constitucionais¹²¹.

O espetáculo na esfera penal acaba por gerar desejos punitivos que podem interferir na criação e reformulação da legislação penal. A população, por meio da ilusão

¹¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330.

¹¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 330.

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 331.

¹¹⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 413.

¹²⁰ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 415.

¹²¹ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 390.

mediática, crê que a pena é uma solução imediata e eficaz para os conflitos¹²². Por tanto, caso a resposta do Estado seja aplicar uma solução cujo o resultado leve um tempo longo para surgir, a sociedade passa a perder a credibilidade e confiança nele. Desta maneira, o Poder Judiciário acaba cedendo aos gritos da sociedade que não possui qualquer conhecimento jurídico¹²³. O resultado, na maioria das vezes, é a aplicação do direito penal com o aumento das penas já vigentes. Contudo, não compete ao direito penal tal função estabilizadora social¹²⁴. É preciso a aplicação de outros meios de controle sociais para esse fim. As consequências da aplicação do direito penal de forma errônea são os sistemas carcerários lotados com indivíduos que, “em quase um terço dos casos”, não são condenados¹²⁵.

Nesse sentido, Baratta afirma que a melhor política criminal seria aquela que modificaria as estruturas sociais e o poder, no qual o foco seria a minimização das desigualdades sociais. O autor reafirma o que já foi salientado anteriormente neste capítulo, o direito penal é o pior meio para atingir qualquer melhoria social.¹²⁶

2.1.2 Teoria do medo

O medo é um sentimento natural do homem, uma técnica de defesa para evitar uma angustia intensa¹²⁷. Diferenciando medo de angustia, conforme Jean Delumeau, o medo é um sentimento no qual é possível enfrenta-lo, enquanto a angustia é uma sensação de insegurança, é o receio do acontecimento de algo terrível¹²⁸.

A sensação do medo já se faz presente na infância através dos desenhos e histórias infantis. Nesse período é apresentado a diferença entre bem e o mal, o certo e o errado. A importância do conhecimento do medo, desde as primeiras fases da vida, ocorre em

¹²² BAUMAN, Zygmund. *Tempos líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 149.

¹²³ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 395.

¹²⁴ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 44.

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 337.

¹²⁶ BARATTA, Alessandro, 1993 apud QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 103.

¹²⁷ AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p.13 – 14.

¹²⁸ DELUMEAU, J. apud AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p.13 – 14.

razão de ser o instrumento para que os indivíduos obedeçam às normas. Logo, para as pessoas quererem seguir as normas e se precaverem de atos violentos executados por si mesmo, é necessária uma coação moral, isto é, um medo que repele a vontade de agir contra as leis. Porém, só é possível atingir este objetivo se o sujeito tiver conhecimentos das situações de quem é e de quem não é punido¹²⁹.

Na visão de Bauman, “medo é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito. Vivemos numa era onde o medo é um sentimento conhecido por toda criatura viva”¹³⁰. Ou seja, além do medo natural do “extinto animal”, é criado na mente de todos um medo inexistente, uma insegurança desnecessária.

Nas décadas de 60, nos Estados Unidos, o mundo teve o primeiro estudo a respeito do medo associando-se a criminalidade. A partir desse primeiro estudo, Roche, fez um aprofundamento no assunto abordado¹³¹, no qual umas das observações é a respeito das pesquisas realizadas por Balkin, em que demonstra a contradição da sociedade em relação ao crime. Contradição, pois, onde se tem “baixa taxa de vitimização” é onde se encontra o maior índice de medo quanto a vitimização¹³². Tal afirmação pode ser exemplificada com a sabida informação de que os maiores índices de pobreza são onde se tem os maiores índices de homicídios, “em algumas comunidades populares em São Paulo a taxa de homicídios chega a 150 por cem mil habitantes, quase três vezes a média na região metropolitana de São Paulo”, ainda sim a maior taxa de medo é entre as pessoas que possuem baixo risco.¹³³

A associação do medo em face do crime só foi possível pela “criação do outro como inimigo”. Segundo Caldeira, antropóloga brasileira, o medo do crime é criado

¹²⁹ PALADINO, Carolina de Freitas. *Medo do crime, mídia e controle penal: efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais e democracia) - Faculdade Integradas do Brasil, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/carolina_de_freitas_paladino_dissertacao.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 12.

¹³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 8 – 9.

¹³¹ ROCHÉ, S. 1993. apud AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 16.

¹³² BALKIN, S. apud ROCHÉ, S. 1993. apud AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 16.

¹³³ GLASSNER, Barry. *Cultura do medo: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinadas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no trânsito e muito mais*. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 15.

pelos próprios indivíduos da população¹³⁴ que com o repassar de informações e acontecimentos vividos por outros, mudam seus hábitos e limitam suas liberdades de convívios sociais¹³⁵. Desta forma é possível afirmar que a população se baseia em casos isolados¹³⁶. Cabe à mídia ser a principal responsável por essas mudanças de hábitos e limitações de liberdade já que as experiências das pessoas são obtidas mais frequentemente pelos meios de comunicação midiático do que pela interação social¹³⁷.

Dessa forma, o medo psicológico pode ser usado como meio de valoração das leis, que é aplicado tanto às pessoas vitimizadas quanto aos infratores. Nesse entendimento, conclui-se que é por meio do medo criado pelos órgãos midiáticos que retomamos à teoria de prevenção geral negativa. As imagens dos condenados vivendo (ou sobrevivendo) em condições sub-humanas nas prisões, faz com que as pessoas da sociedade tenham receio de praticar atos criminosos, pois, caso infringjam as normas, serão igualmente punidos¹³⁸. Terão que conviver com o precário sistema carcerário e suas superlotações como mostrado nos noticiários midiáticos.

Existe dois momentos para a imposição do medo. As duas ocorrem por meio da informação. A primeira demonstração é da sanção pena (sendo seu público alvo a sociedade em seu todo) e a segunda é a demonstração dos efeitos dessa punição (direciona-se aos infratores e aos sujeitos que desejam infringir)¹³⁹. É neste momento que a criminologia

¹³⁴ CALDEIRA, T. 1989. apud AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 16.

¹³⁵ COSTA, Alda Cristina. *O embate entre o visível e o invisível: a construção social da violência no jornalismo e na política*. 2010. 349 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. p. 100. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufpa.br/arquivos/teses/teseTurma2005-AldaCosta.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015. p. 124.

¹³⁶ GLASSNER, Barry. *Cultura do medo: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinadas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no trânsito e muito mais*. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 15.

¹³⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 411.

¹³⁸ PALADINO, Carolina de Freitas. *Medo do crime, mídia e controle penal: efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais e democracia) - Faculdade Integradas do Brasil, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/carolina_de_freitas_paladino_dissertacao.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 12.

¹³⁹ PALADINO, Carolina de Freitas. *Medo do crime, mídia e controle penal: efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais e democracia) - Faculdade Integradas do Brasil, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/carolina_de_freitas_paladino_dissertacao.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 12.

mediática, por intermédio de seus cenários dramatizados, atua como instrumento para inibir a prática de delitos futuros, assim atuando como estudado na Teoria Geral Negativa.

Sendo, de uma maneira generalizada, a realidade da criminologia brasileira um cenário encenado pelas grandes mídias, pode-se dizer que o medo é o “ator” principal. De acordo com Shecaira: “o medo, ganha vida própria no grande espetáculo”¹⁴⁰. A sociedade acolhe a criminalidade midiática como uma realidade do cotidiano de suas vidas. O objetivo da mídia, em repassar excessivas informações voltadas aos crimes (em sua maioria violentos), é de transferir aos indivíduos dos grupos de pessoas “boas” situações vividas por outros. Conseqüentemente, a interpretação que os indivíduos fincam, é de que pode acontecer com qualquer um, inclusive com quem está recebendo as informações de violências. Assim, se cria a ideologia de que “você”, sua família e seus amigos serão as próximas vítimas.

Em consequência deste medo imaginário, cria-se uma sociedade com menos liberdade¹⁴¹, com necessidade de segurança extrema e uma população com valores de “preconceitos sociais”¹⁴². Frente a essa situação caótica, os indivíduos desejam vigorosamente uma ação do Estado frente aos assuntos criminais para que possam se sentir seguros¹⁴³. Esse medo é o causador do clamor social e, interpretada por Fábio Andrade, “a falsa representação de solidariedade que une todos os cidadãos nesta batalha fictícia contra a delinquência”¹⁴⁴.

A perda da liberdade de espaço e a necessidade de segurança a todo custo acaba por camuflar o pedido de vigilância extra que é solicitado ao Estado, ou seja, além de solicitar que o Estado vigie os infratores e possíveis infratores (etiquetamento), despercebidamente, também se pede que o Estado monitore as classes “vítimas”. Nesse sentido, Zaffaroni diz que “Apenas uma construção de uma realidade temível com uma sobre carga de medo para que as pessoas deixem de valorizar a intimidade e o espaço social de liberdade”¹⁴⁵.

¹⁴⁰ CHECAIR, Sergio Salomão. 1994 apud COSMO, D. Bianca et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernado do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005. p. 62.

¹⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 317.

¹⁴² COSMO, D. Bianca et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernado do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005. p. 62.

¹⁴³ DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p.391.

¹⁴⁴ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciária: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 156.

¹⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 317.

Seguindo essa linha lógica, o aumento de leis em matéria penal e seus efeitos são os contribuidores para a diminuição do medo restabelecendo a harmonia social (percebe-se que aqui entramos na aplicação da teoria geral positiva, através da ação do Estado que aplica leis mais severas para reconquistar a confiança da sociedade). Conclui-se que o alto e baixo índice de medo, perante a criminologia midiática, depende do contexto social e da forma como a mensagem em teor penal é repassado. Assim, a atuação da mídia é o ponto de partida para o desenvolvimento do medo que, por sua vez, direciona a reações dos indivíduos e da sociedade.¹⁴⁶

Atualmente, a sociedade brasileira está vivendo uma nova onda de pânico moral, gerado pela criminologia midiática. Ao longo dos últimos anos, os brasileiros foram bombardeados com notícias de crimes graves, em especial homicídios e estupros, cometidos por menores infratores.

A mídia televisionada mostra o menor infrator sendo encaminhado à Delegacia de Proteção à Criança (contudo, pelo enredo, geralmente passa a ideia que já são imediatamente levados a uma unidade de internação), em seguida são apresentados os familiares das vítimas, chorando e implorando por justiça. As imagens causam um grande impacto nos telespectadores. O excesso de notícias com o mesmo teor começou a gerar receio na população. Depois que a mídia, de forma discreta, lembrou o que todos já sabem – o menor infrator é inimputável ou que sua sanção é extremamente branda próxima ao ato criminoso praticado – o medo social aflorou com todo vigor. A sociedade passou a clamar pela redução da menoridade penal.

Atualmente, o medo criado pela criminologia midiática ganhou mais um cenário para seu espetáculo: as redes sociais. Nesse novo espaço, os divulgadores das mensagens são os próprios internautas, a própria população. Frequentemente, os mesmos compartilham entre si relatos de atrocidades cometidas por menores, esses relatos quase sempre são acompanhados por imagens de uma ou mais pessoas assassinadas. Contudo, é normal os textos relatados e/ou imagens não possuírem fontes. Ainda, quando possuem, geralmente são fontes cujo ano do caso relatado é antigo.

¹⁴⁶ PALADINO, Carolina de Freitas. *Medo do crime, mídia e controle penal: efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais e democracia) - Faculdade Integradas do Brasil, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/carolina_de_freitas_paladino_dissertacao.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 12.

No meio desses compartilhamentos de informações, tem-se comentários do público e do próprio indivíduo que compartilhou a mensagem. Entre os comentários estão palavras de revolta e ironias como: “a impunidade é absoluta”, “os menores podem fazer qualquer coisa”¹⁴⁷, “redução da maioria penal já”, “crianças? Não! São monstros que devem ser punidos”, “mataram a sangue frio, mas só cometeram uma infração. Absurdo!”, etc¹⁴⁸. É extremamente visível o clamor da sociedade por meio das redes sociais.

O resultado desse pânico moral está tramitando na Câmara e no Senado. Existem duas propostas em trâmite: a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/93, do Sr. Benedito Domingos, que visa alterar o texto do art. 228 da Constituição Federal de 1988 que trata da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos, para a redação de “imputabilidade penal do maior de dezesseis anos”¹⁴⁹. E a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 33/2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, no qual objetiva alteração dos artigos 1228 e 129 da Constituição Federal de 1988, acrescentando um parágrafo único que prevê a punição dos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei especial¹⁵⁰.

É visível a interpretação do mundo dos crimes como “um problema de ordem pública”¹⁵¹, quando na realidade é um problema de âmbito social. Os dados abaixo demonstram a ideia de que os menores infratores são os novos assassinos em série, passada pelas grandes mídias, é desproporcional à realidade. Essa desproporção ocorre na seguinte situação: quando se trata dos crimes infracionais a estatísticas revelam que o maior número de crimes cometidos pelos menores é o delito roubo e não homicídio.

Conforme dados estatísticos, realizado no Brasil (população entre 12 a 21 anos), foi possível adquirir as seguintes informações: no país, 14,8% da população de 10 a 19 anos vive em favelas. Os atos infracionais mais cometidos entre os indivíduos de 12 a 21 anos são: roubo, tráfico de drogas e furto, que corresponde a 69,99% dos crimes do país. Os

¹⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelares. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁸ Expressões retiradas da rede social Facebook. Grupos e comunidades que incentivam a redução da maioria penal como: MENORIDADE penal já. Taubaté, 2013. Disponível em: <<https://www.facebook.com/groups/330990090357329/?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em 28 set. 2015 [Grupo do Facebook]; BANDIDO bom é bandido morto. Brasil, 2014. Disponível em: <<https://www.facebook.com/morteaosbandidos?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em 28 set. 2015. [Comunidade do Facebook]; entre outros.

¹⁴⁹ BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 171, de 1993*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁵⁰ BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 33, de 2012*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁵¹ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciária: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 183.

12,67% são os atos infracionais contra a pessoas, isto é, homicídio, latrocínio e estupro. Ainda assim, os dados nacionais mostram que os atos infracionais contra a pessoa vêm diminuindo no país, nos últimos anos (conforme tabela a baixo):

TABELA 1 – ATOS INFRACIONAIS CONTRA A PESSOA

Atos infracionais contra a pessoa	Lesão Corporal (%)			
	Homicídio (%)	Latrocínio (%)	Estupro (%)	Lesão Corporal (%)
ANO				
2010	14,9	5,5	3,3	2,2
2011	8,4	1,9	1,0	1,3
2012	9,0	2,1	1,4	0,8
2013*	8,81	1,94	1,15	Não disponível

*Dados preliminares - Levantamento Anual dos/as Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa 2013

Fonte: Maior Idade Penal¹⁵²

2.2 Estado

Primeiramente, para matéria de conhecimento, é importante saber que a política criminal é guiada pela criminologia, que por sua vez é utilizada como um instrumento que direciona as decisões efetivadas pelo poder político. Todavia, o que vem se percebendo é a inversão entre a criminologia e a política criminal¹⁵³. Ou seja, ainda sendo as normas jurídicas criadas por meio de um parecer político, conclui-se que é a própria política criminal que conduz o rumo da segurança jurídica e atribui ao direito penal. É ela que fundamenta os

¹⁵² MAIOR IDADE PENA. Dados e argumentos [2014]. Disponível em: <<http://www.maioridadepenal.org.br/dados.html#dados>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

¹⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 10. ed. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2012. p.125-126.

“projetos de decisões político-judiciais” como sendo as soluções mágicas dos casos concretos¹⁵⁴.

Como visto anteriormente, para que um grupo de pessoas possa viver em harmonia é necessário um controle social. Este é obtido por meio de instrumentos informais como as escolas, famílias, igrejas, etc¹⁵⁵. O direito é o mecanismo que mantém a consolidação do sistema social, sendo sua função garantir a confiança da população¹⁵⁶. Quando os instrumentos informais falham, a confiança da sociedade perante o Estado é quebrada. O Estado, por sua vez, tem o poder do exercício punitivo e através desse poder busca as soluções “mágicas” com o intuito de restabelecer a confiança da sociedade.

Em qualquer cultura, as soluções “mágicas” são consequências de uma resposta aparentemente imediata e eficaz, a ocultação desta resposta gera a insegurança da população. Contudo, estes clamam por uma resposta impossível, já que ninguém pode refazer o que já aconteceu. E, frente a essa situação, procurar soluções com o intuito de reparar o ocorrido só é possível através de vingança¹⁵⁷.

O Estado, especialmente os políticos, sempre associam o clamor social com o dos eleitores. Esta associação é uma das principais razões para os detentores do poder de exercício punitivo acatarem o desejo da população, ou seja, da mídia¹⁵⁸. Porém, para o Estado conseguir restabelecer o controle social da criminalidade e manter este controle por um prazo de tempo aceitável, recorre-se às políticas criminais cuja as medidas são aplicadas diretamente aos condenados¹⁵⁹. Ou seja, voltamos a teoria kantiana, quanto a teoria geral negativa, de que os condenados passam a ser meros instrumentos para o controle social.

Existem meios de controle extra penais como: educação, saúde, moradia e emprego que, por gerarem melhor qualidade de vida, são mais eficazes que a política criminal. Porém, essas medidas só poderão demonstrar resultados após um longo prazo após o início de sua aplicação. Considerando-se a necessidade de resultados imediatos e conquista da

¹⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 10. ed. São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2012. p.126-28.

¹⁵⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal*: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 03.

¹⁵⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 495.

¹⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313.

¹⁵⁸ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria*: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 205.

¹⁵⁹ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal*: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 425.

confiança popular, a alternativa encontrada se resume em aplicações de medidas autoritárias e eleitoreiras¹⁶⁰. Obviamente, para conseguir restabelecer a harmonia social, a medida utilizada para combater o crime deve ser tão espetacularizada quanto as notícias criminais mediáticas¹⁶¹.

Entre as soluções de medidas extra penais (socioeducativas) e penais (punitivas) a mais comum nos casos de emergência é a segunda. Mais especificamente, a medida usada é o de “aumento de penas” cujo o discurso é “Lei e Ordem”, ou seja, a ação legal resultará em uma quantidade inferior de criminosos cometendo crimes¹⁶².

Dessa forma, a legislação criada em face da perturbação social que, por sua vez, foi gerada pela mídia, além de possuir uma visível imposição de penas mais rigorosas também eleva a desigualdade social¹⁶³, à “inflação legislativa”¹⁶⁴ e, por fim, cria uma ilusão de segurança pública restabelecida.

Em contradição à solução supracitada, Paulo Queiroz aduz que “a segurança e proteção têm pouco a ver com a proteção penal ou com o aumento da carga repressiva, isto é, o controle (real) da criminalidade tem, em verdade, pouco a ver com o controle penal (policial, juízes, etc.)”¹⁶⁵. A partir daí nasce um direito penal tão somente simbólico.

Como afirma Fábio Andrade: “trata-se de um direito pena ‘para inglês ver’”. Os políticos, com interesses meramente políticos (garantir votos), fazem seu dever de discutir, votar e editar leis. Usam o discurso de que busca-se refrear a violência no país com penas mais severas¹⁶⁶. Assim, os detentores de poder, aproveitam-se das desigualdades ao seu favor, suas aplicações de leis e regras em seus benefícios¹⁶⁷. Nesse sentido Glassner fala:

¹⁶⁰ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 44-45.

¹⁶¹ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 417.

¹⁶² FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão? visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Líber Livro, 2008. p.9.

¹⁶³ BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 44-45.

¹⁶⁴ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciária: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 184.

¹⁶⁵ QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005. p. 113.

¹⁶⁶ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciária: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 183-203.

¹⁶⁷ FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão? visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Líber Livro, 2008. p.21.

“muito poder e dinheiro estão à espera daqueles que penetram em nossas inseguranças emocionais e nos fornecem substitutos simbólicos”¹⁶⁸.

A sociedade, que já foi manipulada a querer medidas autoritárias e, ocultamente, desejar vingança, se sente satisfeita pois, além de acreditar que a ameaça vai inibir novos crimes, ela também crê que a pena mais severa é um castigo (pois é assim que sociedade enxerga) merecido. É “apostar em um órgão de reprodução da violência para contela”¹⁶⁹. A imagem do condenado sendo punido é como uma “prova” da eficiência da política criminal, o que acaba por trazer de volta a sensação de segurança da população. Por outro lado, as punições mais severas são interpretadas como uma ameaça a quem pretende delinquir.

Implantar penas mais rigorosas e impedir o cumprimento em regime semiaberto é extremamente oneroso, contudo o Congresso consegue aprovação destes gastos pois é presumido um gasto em benefício da sociedade. Não obstante, além dos gastos econômicos, toda vez que um condenado de crime não violento for sancionado em reclusão carcerária é sinônimo de jogar fora toda essência e valores “investidos pela sociedade naquela pessoa”¹⁷⁰. É a aplicação da prevenção geral positiva.

Porém, o resultado real é inverso, a eficácia é simbólica, a inflação legislativa é gerada pela falta de coerência, sistematização e proporcionalidade. Logo, o que realmente ocorrer é o surgimento de mais crimes¹⁷¹. Na palavra de Laura: “uma pena mais longa é apenas um curso de pós-graduação mais perfeito e mais longo em como cometer crimes”¹⁷². Em consequência, com o tempo, a sociedade acaba perdendo a credibilidade na legislação penal. O ordenamento jurídico se torna frágil¹⁷³.

¹⁶⁸ GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinadas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no trânsito e muito mais. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 15.

¹⁶⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 391.

¹⁷⁰ FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?* visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Líber Livro, 2008. p.9.

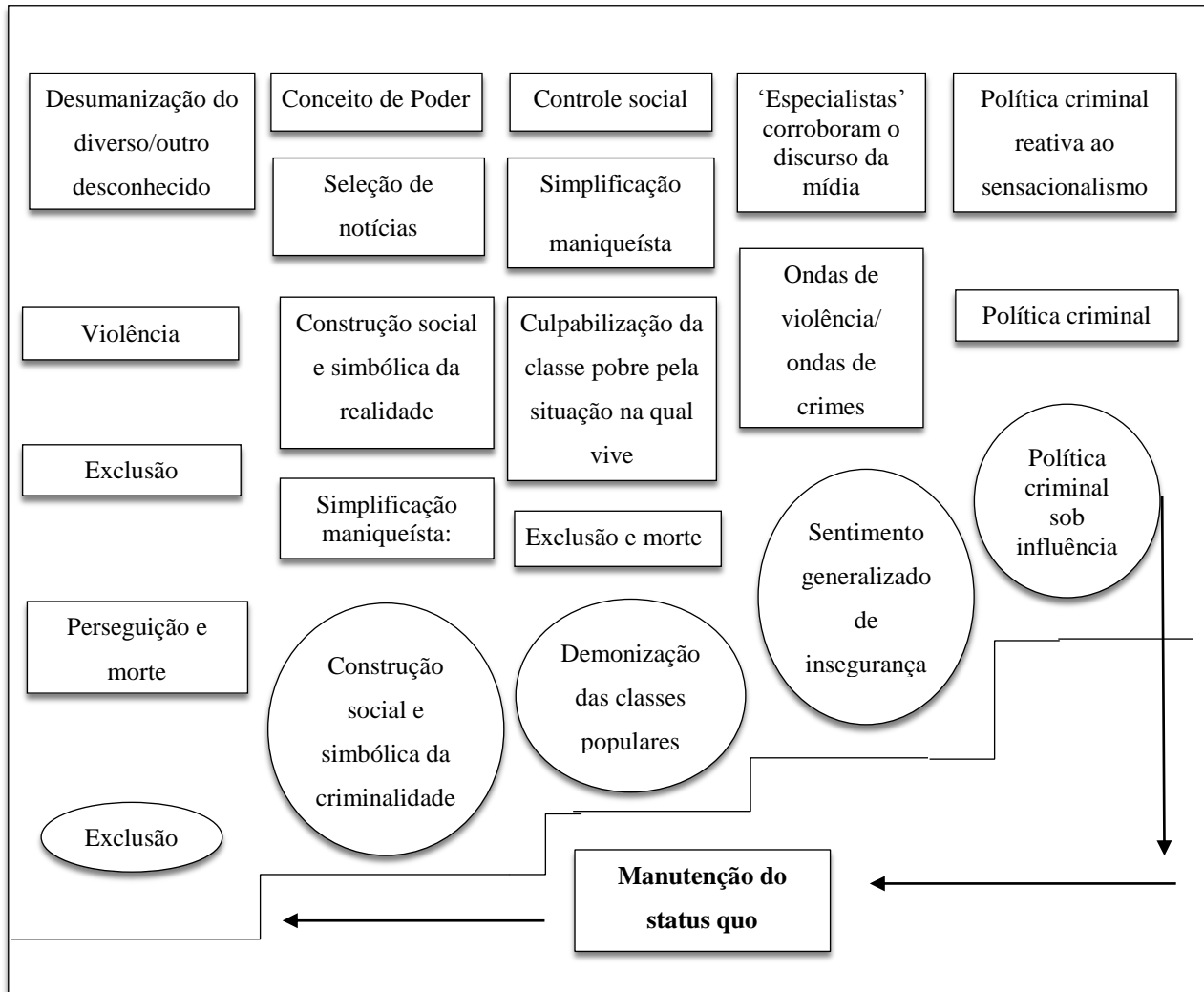
¹⁷¹ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciária*: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 184-203

¹⁷² FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?* visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Líber Livro, 2008. p.9.

¹⁷³ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 417.

A ação da criminologia midiática em face da sociedade e da aplicação de medidas preventivas do Estado é um círculo vicioso que nunca tem fim (como mostra o quadro abaixo).

QUADRO 1 – VIOLÊNCIA NA CIDADE



Fonte: Adaptado de Andrade.¹⁷⁴

No Brasil há diversos antecedentes desse ciclo: criminologia midiática vs pânico morais vs clamor social vs aplicação da política criminal por parte do Estado. A lei dos crimes hediondos, gerado entorno do caso da atriz global Daniela Pérez que foi brutalmente assassinada, é um dos mais famosos. O crime foi orquestrado pela mídia¹⁷⁵, os

¹⁷⁴ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 210

¹⁷⁵ BORGES, Nadine Monteiro. *O processo de racionalização do direito no ocidente: perspectiva sobre a ação racional e a alteração dos tipos penais*. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais eletrônico. Manaus, 2007. Disponível em:

holofotes mirados nos famosos atores de telenovelas (colegas de trabalho de Daniela), fãs e principalmente na mãe, autora Glória Perez, acabam por tornar o cenário dramático perfeito. A comoção social foi tamanha. O resultado se resumiu no discurso “Lei e Ordem” como demonstra o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;¹⁷⁶

O real motivo da existência dessa rotatividade, cujo o fundamento é o controle social, está voltado aos benefícios adquiridos pelos órgãos midiáticos (em razão de captação de lucro e audiência, como citado anteriormente) e aos políticos (cuja a razão será tratado no próximo tópico). É o ego capitalista dos detentores de poder acima da sociedade e do próprio indivíduo.

2.3 Prevenção geral negativa, um benefício político

Como anteriormente visto, o medo social causado pelas notícias de âmbito criminais implora por medidas de segurança e cria um desejo por punições mais rigorosas como meio de vingança. Este cenário de insegurança e gritos por uma ação do Estado é perfeito para qualquer político que deseja conquistar a lealdade dos eleitores e, conseqüentemente, garantir votos¹⁷⁷. Nesse sentido Laura Frade diz que “as decisões do Congresso são sempre coerentes com um princípio: quando os parlamentares votam, eles adicionam pontos à sua probabilidade de reeleição”¹⁷⁸.

O espetáculo “beneficente” começa no momento em que um político culpa os governantes anteriores que ocuparam o cargo pela instabilidade social, ainda, alteram ou ignoram resultados obtidos pelo governo anterior¹⁷⁹. O próximo “ato” é acatar os desejos da

<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/nadine_monteiro_borges.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

¹⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁷⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 417-418.

¹⁷⁸ FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?* visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Liber Livro, 2008. p.8.

¹⁷⁹ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 191.

sociedade. Cria-se novas leis penais que, além de ser um meio fácil de captação de eleitores, é uma medida com baixa onerosidade e de grande ilusão pública quanto sua eficácia¹⁸⁰.

A dramatização da mídia no assunto penais atrai a total atenção dos indivíduos da sociedade. O medo e a preocupação de ser a próxima vítima distrai todos dos demais assuntos sociais, razão para ser mais um benefício político. Com a sociedade em pânico, se torna fácil ocultar assuntos de natureza social que são tão ou mais graves que a criminalidade¹⁸¹.

O excesso de imagem política ao invés de soluções verdadeiramente efetivas, torna o Brasil um país com gestão pública fraca e com diversas irregularidades. Tais irregularidades podem ser vistas nos altos índices de desempregados, sem-teto, analfabetos, hospitais e escolas públicas precárias, remunerações salariais baixa em estados cujo o comercio em seu todo é extremamente alto.

Os indivíduos mais humildes se sentem excluídos da sociedade capitalista. Além disso, sendo eles os “donos” das características definidas como “inimigo” pela mídia, acabam ainda mais afastados das poucas oportunidades de interações sociais. Sem qualquer esperança de emprego ou qualquer outra interação social, a busca natural pela sobrevivência faz com que esses indivíduos entrem no “mundo” do crime¹⁸².

Logo, a política criminal “funciona tão somente de maneira reativa ao sensacionalismo”¹⁸³. A clara ligação entre a mídia e as políticas criminais, pode ser explicada pelos dados de outorgas publicados no site do Ministério das Comunicações, em que diversos prefeitos, deputados e senadores são donos ou sócios de emissoras brasileiras. Em alguns casos a emissora pertence a familiares dos políticos¹⁸⁴. Desta maneira, prova-se, mais uma vez, a ilusão dos cidadãos perante o Estado e a Mídia, já que a maioria destes acreditam que ambos órgãos não possuem qualquer ligação, sendo uma mediadora da outra.

¹⁸⁰ BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr. 2013. p. 417-418.

¹⁸¹ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 200.

¹⁸² ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 191-192.

¹⁸³ ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 194.

¹⁸⁴ BRASIL. Ministério das Comunicações. Relação de sócios e diretores por entidade. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/images/dados-sobre-outorgas/Relao_de_Scios_e_Diretores_por_Entidade.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

3 ANÁLISE DE DADOS

Com o intuito de exemplificar e comprovar o tema tratado, abaixo segue a análise de influência de medidas políticas com a aplicação do direito penal, assim como a repercussão midiática entorno do referido assunto e, por fim, o resultado da aplicação da teoria geral no cotidiano brasileiro.

Visto o maior grau de importância do cargo à Presidência da República, será usado como exemplo para análise, os candidatos a esse cargo na última eleição do Brasil. Em 2014, houve a existência de 11 candidatos à Presidência da República. Em suas propostas de governos, extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral, foi possível obter as seguintes intenções políticas:

QUADRO 2 - Análise de proposta de governo dos candidatos ao cargo da Presidência da República - 2014

CANDIDATO	PROPOSTA QUANTO À VIOLÊNCIA NO PAÍS E/OU À LEGISLAÇÃO PENAL
Dilma Rousseff	“Combater a impunidade de corruptores e de corruptos, por meio de mudanças na nossa legislação, especialmente por meio de uma reforma de nosso processo penal , é uma meta que teremos forte empenho em cumprir”.
Pastor Everaldo	“ aumento das penas para crimes graves e diminuição para crimes leves, com reforço das penas pecuniárias ”; “ reforma do sistema processual penal para reduzir o número de recursos e regalias indevidas na execução penal”; “ redução da maioria penal , com novo limite de imputabilidade a ser discutido com a sociedade brasileira”.
Marina Silva	“Promover um modelo de gestão para a segurança com foco em resultados, que estabeleça e implemente rotinas processos e práticas voltados para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança ”; “Aumentar a eficiência dos mecanismos de persecução com foco nos crimes mais graves, reduzindo a demanda de encarceramento massivo ”; “ Reorientar o sistema penitenciário nacional para o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal”; “ Promover penas alternativas , justiça restaurativa para a superação de conflitos e penas de restrição da liberdade como alternativas às penas de privação à liberdade”; “ Desenvolver programa nacional de apoio aos egressos para favorecer a reinserção social ”.
Aécio Neves	“ Reforma da segurança pública, inclusive da legislação penal, com o propósito de erradicar a impunidade e aumentar os níveis de segurança no país”; “ Proposição de um conjunto de medidas legislativas , sugeridas por grupos de juristas de excelência, visando a qualificação dos diversos projetos relativos à Lei Processual Penal e à Lei de Execução Penal , em

	tramitação no Congresso Nacional, para combater a impunidade "; "Prevenção situacional da violência, através de programas de infraestrutura urbana nas zonas centrais e comerciais".
Eymael	" reformulação do sistema penitenciário , para que atenda sua missão de ressocializar os apenados "; "Segurança, para viver sem medo ".
Levy Fidelix	"(...) implantar os presídios de segurança máxima em ilhas e navios – prisões em alto mar , além da obrigatoriedade de todos os detentos trabalharem nas penitenciárias , visando pagarem por seus gastos em alimentos e alojamentos".
Zé Maria	Inexiste projeto neste tema.
Eduardo Jorge	"Queremos desafogar o sistema carcerário saturado e tornar mais justa a dosimetria da pena . Efetivar o direito ao trabalho e estudo dos apenados como uma forma de preparar a inclusão social . Colônias para trabalho. Manter a atual maioria penal em 18 anos , como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, acreditando no investimento em educação, recuperação e em planejamento familiar . Apoio ao acolhimento no serviço público e privado de condenados por delitos leves que podem já trabalhar nos regimes abertos e semiabertos. Organizar um sistema de oportunidade de trabalho para réus que já tenham cumprido pena para prevenir a reincidência (por exemplo, potencializar o programa começar de novo). Recuperar e reintegrar a juventude que cometeu algum delito criminoso deve ser uma obsessão do PV".
Luciana Genro	"Quanto à segurança pública, iremos promover uma mudança radical no atual sistema brasileiro, assegurando outro papel para a polícia que não a de repressão aos mais pobres (...) "; "É hora de parar o clamor por encarceramento e aumentar o clamor por direitos ".
Mauro Iasi	"Fim da Polícia Militar e da criminalização da pobreza e dos movimentos populares. Por uma profunda reforma da legislação penal , buscando alternativas ao encarceramento. Contra a diminuição da maioria penal . Pela descriminalização dos usuários de drogas hoje consideradas ilícitas".
Rui Costa Pimenta	"Não a redução da maioria penal";

Fonte: Propostas de Governo - TSE¹⁸⁵ (grifo nosso)

Conforme análise dos projetos de governos dos candidatos à Presidência da República, é possível extrair que, dos 11 candidatos, 4 apoiam o agravamento da legislação penal. E apenas 2 candidatos apresentaram de fato medidas extrapenais com o intuito de melhoria da segurança pública. Os demais candidatos que se manifestaram quanto ao assunto abordado, demonstraram ser contrários ao atual sistema de segurança pública, contudo não

¹⁸⁵ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Sistema de divulgação de candidatura. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>>. Acesso em: 14 set. 2015.

trouxeram medidas concretas para aplicação e/ou alteração destas. Apenas um dos candidatos não se manifestou quanto a segurança pública.

Na tentativa de refrear a violência no país, como foi demonstrado ao longo da presente monografia, diversas leis foram criadas e aprovadas, algumas de grande repercussão geral, como é o caso, por exemplo dos:

- Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos
- Lei 9455/97 – Crimes de Tortura
- Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento
- Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha
- Lei 11.343/06 – Lei de Drogas

Ainda, temos em trâmite no Congresso e no Senado, Projetos de Lei e Propostas de Emenda Constitucional de grande repercussão geral com o intuito de minimizar a violência através do direito penal. Os três principais são:

- PEC 171/93 – que visa altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Após a aprovação em segundo turno na Câmara dos Deputados, em agosto do ano corrente (2015) teve a remessa para o Senado Federal.¹⁸⁶
- PEC 33/2012 – que visa altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Sua última tramitação ocorreu em agosto de 2015 no Senado Federal.¹⁸⁷
- PLS 236/12 - Reforma do Código Penal Brasileiro. Em trâmite no Senado Federal.¹⁸⁸

Com visto anteriormente, esse exagero quanto ao agravamento de penas é a clara aplicação da Teoria Geral Positiva por parte do Estado. A sociedade, que crê na eficácia

¹⁸⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei e outras proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 15 set. 2015.

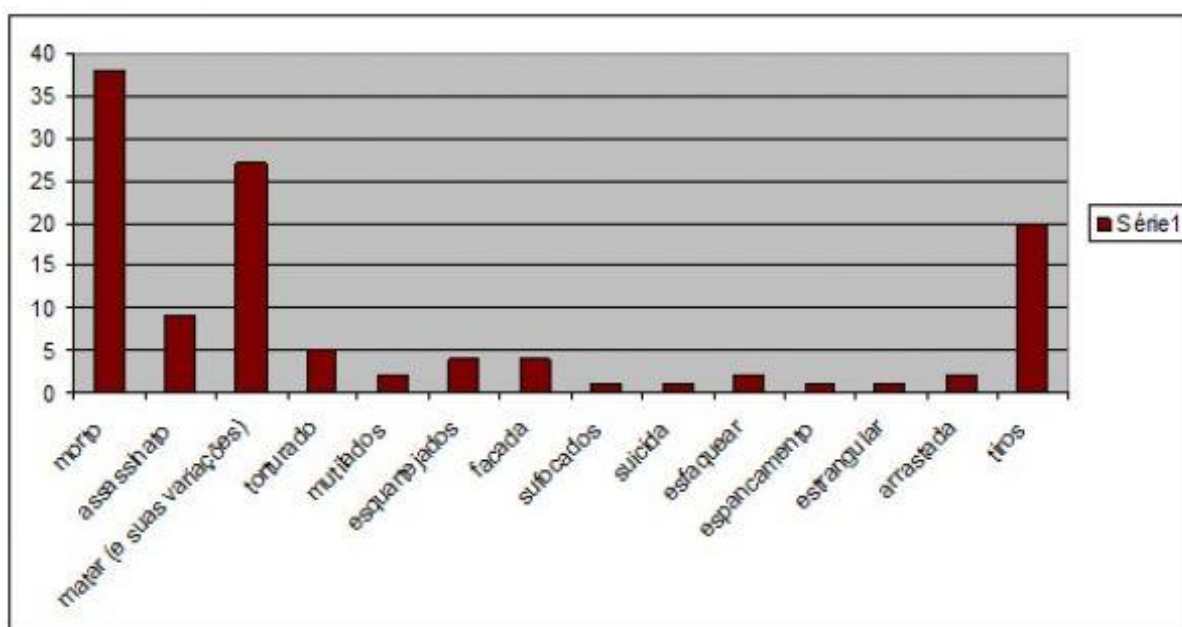
¹⁸⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projetos e Matérias*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹⁸⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projetos e Matérias*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 15 set. 2015.

deste meio de solucionar o alto índice de violência, volta a acreditar na competência do Estado. Nesse sentido, veremos a seguir o porquê desse clamor social quanto a uma resposta do Estado e a desconfiança perante este quando não aplica soluções imediatas.

Visto a falta de dados estatístico governamentais foi necessário realizar buscas em fontes como da autora Carolina Matovani Paiva Pulice, da Escola de Comunicações e Artes da USP, que fez uma pesquisa com o caderno Cotidiano da Data Folha de São Paulo. Em sua análise foi possível observar o alto número da palavra “morto” e “assassinato” (e seus derivados) e da palavra “tiro”. Vejamos o gráfico:

GRÁFICO 1



Fonte: Escola de comunicação e artes da USP.¹⁸⁹

Observações feitas pela autora:

“Obs.: A palavra *morto* foi contabilizada apenas quando no contexto de violência (ou seja, alguém morreu porque foi assassinada).

Grosso modo, podemos dizer que em média a palavra *morto* aparece 1,22 vez por dia no jornal. Ou seja, todos os dias lemos que alguém foi morto, vítima da violência.

Obs. 2: As variações da palavra *matar* são: *matou*, *mataram*, *matavam*, *se matou*, *matado* e *matava*.

Não há distinção entre o uso da palavra *matar* e *assassinar*. Aparentemente o uso é aleatório e não segue nenhum padrão.

Obs. 3: Durante o mês de março, o local mais presente nas notícias violentas foi o estado de São Paulo¹⁹⁰

¹⁸⁹ PULICE, Carolina M. Paiva. *Violência: abordagem direcionada da mídia?* Escola de Comunicação e Artes da USP, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/jorwiki/exibir.php?id_texto=145>. Acesso em: 15 set. 2015.

Assim, informações exageradas sobre a violência e seu resultado morte, faz com que milhares de brasileiros mudem suas rotinas em razão do medo de serem as próximas vítimas. Novamente, visto a ausência de fontes estatísticas, foi necessário buscar fontes não-governamentais. Nesse sentido, Alberto Paixão realizou uma pesquisa em Salvador-BA, no qual obteve o seguinte resultado¹⁹¹:

- 1º pesquisa: Qual a influência dos noticiários sobre o programa diário?
 Público periférico: 18% responderão “não” 82% responderão “sim”
 Público bairro nobres: 22% responderão “não” 78% responderão “sim”
- 2º pesquisa: O que vê nos noticiários é sentido na realidade?
 Público periférico: 20% responderão “não” 80% responderão “sim”
 Público bairro nobres: 60% responderão “não” 40% responderão “sim”

Com base nessa pesquisa é perceptível que a influência midiática independe da classe social. Os brasileiros podem não ter passado por qualquer experiência violenta, mas ainda sim sentem medo.

O próprio instituto (Ipea), um dos poucos institutos governamentais encontrado que realiza dados estatísticos de natureza criminal, fez a seguinte observação quanto ao medo: “o fator medo é um indicador que afeta a qualidade de vida da população, influenciado, dentre outras variáveis, pela percepção do nível da ameaça de que tais eventos violentos realmente venham a ocorrer”¹⁹². Portanto, o que gera o aumento desse índice e o que faz com que ele seja amenizado é de extrema importância para o Estado pelas razões já supracitadas.

Como visto na pesquisa da Carolina, os maiores números de palavras relacionavam-se a “morte” e “tiro”. Coincidente, ou não, a pesquisa realizada pela Ipea em 2012, obteve os seguintes resultados:

¹⁹⁰ PULICE, Carolina M. Paiva. *Violência: abordagem direcionada da mídia?* Escola de Comunicação e Artes da USP, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/jorwiki/exibir.php?id_texto=145>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹⁹¹ PAIXÃO, Alberto Leal. *A violência em cena: Comunicação e insegurança pública em Salvador – BA*. Revista da Unifacs. Salvador: Unifacs: Capa, vol. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/296>>. Acesso em: 15 set. 2015. p.12.

¹⁹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) sobre segurança pública*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120705_sips_segurancapublica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.p.3.

TABELA 2 – Medo de assalto à mão armada (regiões e Brasil)

	Medo de assalto à mão armada				Total
	Muito medo	Um pouco de medo	Nenhum medo	NS/NR	
CENTROOESTE	68,1%	20,0%	11,9%		100,0%
NORDESTE	73,4%	20,4%	6,1%	0,1%	100,0%
NORTE	69,8%	21,0%	7,5%	1,6%	100,0%
SUDESTE	59,4%	26,0%	14,3%	0,4%	100,0%
SUL	42,2%	38,9%	18,5%	0,4%	100,0%
BRASIL	62,3%	25,5%	11,9%	0,4%	100,0%

Fonte: Pesquisa SIPS – Ipea, 2012.

Observa-se que 62,3% dos entrevistados, afirmou ter muito medo de ser vítima de assalto à mão armada. A região do Nordeste é a que mais apresenta proporção pessoas com muito medo: 73,4%. Contrariamente, na região Sul do país o índice de medo é bem menor, visto que apenas 42,2% dos entrevistados declarou o mesmo.¹⁹³

TABELA 3 – Medo de assassinato (regiões e Brasil)

	Medo de assassinato				Total
	Muito medo	Um pouco de medo	Nenhum medo	NS/NR	
CENTROOESTE	70,4%	15,2%	14,4%		100,0%
NORDESTE	72,9%	19,9	7,0%	0,2%	100,0%
NORTE	69,2%	21,0%	8,9%	1,0%	100,0%
SUDESTE	60,9%	23,3%	15,4%	0,4%	100,0%
SUL	39,1%	34,6%	26,1%	0,2%	100,0%
BRASIL	62,4%	23,2%	14,0%	0,3%	100,0%

¹⁹³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) sobre segurança pública.* Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120705_sips_segurancapublica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015. p.3.

Fonte: Pesquisa SIPS – Ipea, 2012.

Quanto ao medo de assassinato, novamente a região Sul mostra-se ser mais tranquila. Enquanto 39,1% dos entrevistados do Sul do país afirmaram ter muito medo de serem assassinados, essa porcentagem aumenta para 72,9% no Nordeste.¹⁹⁴

Apesar da massa social aprovar o agravamento de penas sugeridas pelo Estado, a crença de que este meio amenizará o índice de violência no Brasil, não passa de uma mera ilusão. Vejamos, por exemplo, o homicídio. Em 1998 o crime de homicídio doloso foi acrescentado ao rol de crimes hediondos como já visto anteriormente. A baixo segue uma planilha do tempo mostrando os índices de homicídio antes e depois de 1998.

TABELA 4 - Evolução da mortalidade: número e taxas de óbito (por 100mil) por Homicídios. População Total. Brasil. 1980/2012.

ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS	ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS
1980	13.910	2000	45.360
1981	15.213	2001	47.943
1982	15.550	2002	49.695
1983	17.408	2003	51.043
1984	19.767	2004	48.374
1985	19.747	2005	47.578
1986	20.481	2006	49.145
1987	23.087	2007	47.707
1988	23.357	2008	50.113
1989	28.757	2009	51.434
1990	31.989	2010	52.260
1991	30.750	2011	52.198
1992	28.435	2012	56.337
1993	30.610	2013	-
1994	32.603	2014	-

¹⁹⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) sobre segurança pública.* Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120705_sips_segurancapublica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015. p.3.

1995	37.129	2015	-
1996	38.894		
1997	40.507		
1998	41.950		
1999	42.914		
TOTAL	1.202.245 HOMICÍDIOS		
CRESCIMENTO EM %			
1980/90	130,0		
1990/00	41,8		
2000/12	24,2		
1980/12	305,0		

Fonte: SIM/SVS/MS.¹⁹⁵

Com base nos índices de homicídios ao longo dos anos, é perceptível que o agravamento de pena no crime de homicídios dolosos em nada foi relevante para a inibição de violência com resultado morte no Brasil. Ainda, para fazer uma segunda análise mais aprofundada, iremos considerar não apenas os homicídios antes e após da inclusão deste crime no rol de crimes hediondos, mas também será analisado, conjuntamente, os homicídios que ocorrerem por arma de fogo. A observação com maior relevância está nos dados antes e após da vigência do Estatuto de desarmamento de 2003. Vejamos:

TABELA 5 - Taxas de mortalidade (por 100 mil) na população total por armas de fogo segundo causa básica. Brasil. 1980/2012

ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS	TOTAL ARMA DE FOGO	ANO	NÚMERO DE HOMICÍDIOS	TOTAL ARMA DE FOGO
1980	5,1	7,3	2000	18,2	20,6
1981	5,3	7,7	2001	19,4	21,5
1982	5,1	7,3	2002	19,6	21,7
1983	5,1	8,6	2003	20,4	22,2

¹⁹⁵ MAPA DA VIOLÊNCIA. Mapa 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

1984	6,2	9,7	2004	19,1	20,7
1985	6,3	10,2	2005	18,1	19,6
1986	6,6	11,1	2006	18,7	20,0
1987	7,8	11,8	2007	18,0	19,5
1988	7,7	12,3	2008	18,8	20,4
1989	9,5	14,4	2009	19,3	20,9
1990	11,5	14,3	2010	19,3	20,4
1991	10,7	14,7	2011	19,1	20,1
1992	9,9	14,2	2012	20,7	21,9
1993	11,2	15,0	2013	-	
1994	12,3	15,8	2014	-	
1995	14,3	17,2	2015	-	
1996	14,6	16,9			
1997	15,3	17,4			
1998	15,9	18,7			
1999	16,4	19,0			
TOTAL	747.760 HOMICÍDIOS				

Fonte: SIM/SVS/MS¹⁹⁶

Portanto, a aplicabilidade da prevenção geral negativa, que, em uma linguagem leiga, seria a uma “coação psicológica” não traz qualquer resultado fático. Quando o cidadão brasileiro acredita que diminuiu, na realidade ele apenas deixou de visualizar com tanta frequência as notícias daquela violência específica nas grandes mídias.

A solução para a criminalidade no Brasil é a aplicação de políticas públicas que, apesar de mais onerosas, seus resultados tendem a ser eficientes e duradouras. Infelizmente, não foi possível encontrar dados estatísticos quanto a aplicação de políticas públicas no Brasil. Ainda, o único dado encontrado que alega um grau de redução de violência com a aplicação de políticas públicas foi do período da “Tolerância Zero” em Nova York, na década de 90. Apesar de ter sido uma aplicação de políticas pública enganosa,

¹⁹⁶ MAPA DA VIOLÊNCIA. Mapa 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015.

abaixo é possível visualizar a diferença das políticas públicas repressivas das preventivas. Vejamos:

[...] após a implantação de políticas de segurança pública na cidade de Nova York, entre 1994 e 1998, houve uma queda de mais de 50% nas taxas de homicídios, sendo este um exemplo bem sucedido de intervenção pública nesse setor. O Quadro 1 mostra outros aspectos que distinguem algumas perspectivas de políticas de segurança pública.

QUADRO 3: Perspectivas da política de segurança pública.

Tipo	Política repressiva	Política preventiva
Fundamento valorativo	A punição é um importante instrumento de afirmação de valores morais e culturais.	O mais importante é evitar que o crime aconteça: o respeito à justiça, à igualdade e aos direitos humanos são basilares na ação do Estado.
Pressuposto da ação social	O criminoso é um ator racional, devendo assumir plena responsabilidade por seus atos e responder perante o sistema de justiça criminal.	O criminoso é vítima de condições sociais marcadas pela desigualdade, injustiça e discriminação.
Hipótese criminológica	Os níveis de criminalidade estão associados ao grau de eficiência do sistema de justiça criminal.	Os níveis de criminalidade estão associados aos níveis de desemprego, pobreza às crises econômicas.
Diretriz de política pública preponderante	As medidas dissuasórias – aparelhamento da polícia, aperfeiçoamento da máquina judicial, maior rigor na aplicação da pena, incremento do encarceramento – devem ser o cerne da ação governamental.	As medidas de inclusão social e humanitária – diminuição da desigualdade social e do desemprego, incremento da participação comunitária, valorização da educação, ênfase na ressocialização do criminoso – devem ser o cerne da ação governamental.

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais - 2003 Org.: Freitas, O.A. (2008).¹⁹⁷

¹⁹⁷ FREITAS, Oracilda. RAMIRES, Julio Cesar. Políticas públicas de prevenção de e combate à criminalidade envolvendo jovens. *Revista Caminhos de Geografia*, Uberlândia: UFU: vol. 12, n. 37, p.142-161, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140>>. Acesso em: 25 set. 2015. p. 143.

Cabe ao Estado utilizar medidas eficazes; deve os políticos deixarem seu egocentrismo e atuarem pensando no país ao invés de seus votos; as mídias de grandes repercussões devem deixar o sensacionalismo e a manipulação de lado, buscando uma maior conscientização e tranquilidade dos cidadãos habitados no Brasil. Por fim, cabe a própria população ir além do que lhe é passado pelos meios de comunicação.

CONCLUSÃO

Para que o ser humano possa viver em sociedade é necessário uma harmonia entre seus indivíduos e a sensação de segurança transmitida pelo Estado. Durante décadas as teorias punitivas surgiram como meios de minimizar a violência entre os seres humanos e gerar um convívio social mais harmônico entre todos do mesmo ambiente.

Por diversas razões o crime, em seu contexto geral, veio ao longo dos anos expandindo-se nacionalmente e mundialmente ou, ao menos, é essa a sensação que tem a população brasileira, de forma generalizada. O Brasil, especificamente, busca através das teorias da pena a solução para a redução do crime em seu território. Entre essas soluções temos a teoria geral positiva e negativa.

A teoria geral negativa busca através de suas medidas sancionatórias inibir a prática de delitos. Segundo esta teoria o medo faz com que qualquer indivíduo da sociedade se sinta inibido de cometer delitos futuros. Logo, se faz necessária a aplicação do medo através da pena sancionatória de um indivíduo específico, tornando este como um mero instrumento do Estado para atingir seus fins.

A teoria geral positiva, por sua vez, visa restabelecer a confiança do cidadão através das medidas normativas. Em outras palavras, pode-se dizer que através de novas normas o Estado busca com que os indivíduos do país se sintam seguros. Contudo, a crítica perante essa teoria é de que a pena é vista como um castigo ao delito cometido, ou seja, a pena é interpretada pela sociedade como uma vingança por não ter agido dentro dos padrões e regras impostas pelas leis brasileiras.

Para obter a aplicação de ambas teorias é necessário o vínculo da mídia e do Estado. A mídia, em seu panorama geral, tem o poder de influenciar nos valores e nos princípios do ser humano na atualidade. É através deste meio que os indivíduos do mundo todo conseguem saber o que acontece em seu país e no resto do mundo. Contudo, visto o alto número de acontecimentos, cabe ao órgão midiático selecionar as reportagens que serão repassadas a seus receptores. Logo, a seletividade de várias matérias negativas como, por exemplo, as criminais, podem causar efeitos de pânico a todos que buscam informação apenas através do meio midiático.

Raros são os dias que uma reportagem, seja qual for seu meio (televisada, impressa, auditiva, etc.), não trate ao menos de uma matéria de cunho violento. As matérias sangrentas sempre foram as chamativas de atenção do público brasileiro, seja pela sua dramatização ou seja pela aproximação do ocorrido com a realidade vivida por todos. Assim, o alto índice de matérias violentas, sem informações como números mensais e anuais, nem mesmo a informação da concentração dos crimes junto com a localidade onde ocorre, faz com que qualquer indivíduo, independentemente de sua classe, idade, sexo, e região creia na possibilidade de ser a próxima vítima.

O medo pelo mundo do crime está tão generalizado, que é possível ver apenas ao passar em frente das regiões de moradia de qualquer lugar do país. Raras são as casas que não são cercas por seus portões e muros relativamente altos, ou sem cerca elétrica, câmera de segurança ou alarme. A nova visão de segurança é viver preso e longe do convívio social com desconhecidos ou, até mesmo, com indivíduos de pouca intimidade. Mesmo aqueles que nunca sofreram se quer um furto, temem ser vítimas do mundo cruel e sangrento que todos acreditam viver. Esse é o reflexo do crescimento da criminologia midiáticas das últimas décadas. O medo é o principal “personagem” da vida dos brasileiros.

Tais afirmações recém feitas não necessitam de estudos ou dados estatísticos para serem comprovadas. Basta cada um olhar para forma como vivem, a forma como agem, a desconfiança que tem diante de determinadas pessoas. Basta olhar para forma como os familiares e amigos temem quando pessoas amadas saem de casa. O cuidado pela roupa e acessórios que se usa em determinados locais. A atenção de alerta aumentada ao andar pela rua. A necessidade de ser sempre vigiado, isto é, sempre ter que avisar onde está, quando sai e quando chega aos locais determinados.

Não obstante, o medo não é espalhado apenas por aqueles que temem ser a vítima, mas também por aqueles que objetivam realizar um ato delitivo futuro. As mídias, além de suas imagens de informações de acontecimentos trágicos e violentos, com frequência também mostram a “captura” dos possíveis autores do crime. Através da forma como se passa a notícia, mesmo sendo o indivíduo um mero suspeito em fase de investigação policial, já são interpretados pelos receptores da mensagem como os verdadeiros autores e devem, desde já “pagar” pelo que fizeram. Mostram ainda, o estado crítico das penitenciárias brasileiras em que réus e condenados habitam. A interpretação que se absorve das matérias deste cunho é de que os delinquentes são encontrados e que, após encontrados, deixam de serem tratados com

humanos de direitos e passam a ser tratados como animais selvagens que devem ser mantidos distante dos “cidadãos de bem” que habitam o país.

É a aplicação pura e clara da teoria geral negativa. É mostrar que, caso seja a vontade do indivíduo em delinquir, estas serão as medidas usadas para punir seus atos. Contudo, o “medo psicológico” não atinge os principais autores de crimes no Brasil. Os crimes de furto e roubo, por exemplo, são cometidos, geralmente, por pessoas excluídas socialmente, sem oportunidades de estudos e empregos. Como abordado ao longo dessa monografia, Zaffaroni descreve sobre o perfil rotulado dos jovens negros e favelados. Estes são receptores de olhares desconfiados e inseguros de indivíduos que não possuem a mesmas características para a rotulação.

Em um país capitalista, aqueles que possuem determinados bens são os que mais possuem oportunidades e aquele que nada têm, pelo extinto natural de sobrevivência, buscam seus meios para conseguir o que precisam. Alguns entram no crime para conseguir suplementos necessários para sobreviver; outros para terem o que dar de comida à família; outros para serem reconhecidos e serem alguém perante seus iguais; outros, porque cresceram com esses valores impostos pela sua comunidade e seus familiares; e outros pelo simples prazer do perigo ou satisfação de ver o medo do próximo.

Com a crença de que o país está cada vez mais violento, é natural que seus habitantes clamem por uma atitude do Estado. O desejo de vingança, por mais oculta que seja, sempre existiu. A falta de resposta imediata do Estado leva à insegurança e descrença do Governo perante seus representados. A melhor solução ao combate de violência é a aplicação de políticas públicas, incentivo a educação e, conseqüentemente, aproximação dos indivíduos de classes menos favorecidas aos de classes mais favorecidas. Contudo, tais métodos extrapenais, demoram apresentar resultado, podendo transparecer uma inércia do Estado perante o clamor social, o que geraria maior níveis de insegurança e desconfiança dos governantes assim como a perda de votos para uma futura candidatura.

Neste sentido, é comum a aplicação de medidas penais para reconstituir a confiança dos governados e minimizar o pânico gerado pelos grandes órgãos midiáticos. O agravamento de penas é o meio mais utilizado para o assunto tratado, pois além de aparentar ser um efeito imediato e eficaz aos olhos de leigos, são menos onerosos que as medidas extrapenais. Logo, os brasileiros leigos de matéria criminal, por fator cultural e histórico ou,

por manipulação midiática, acreditam que o aumento de pena freia o cometimento de mais crimes. Uma crença, por sua vez, falsa visto o crescente número de crimes ocorridos mesmo após o agravamento de pena, como é o caso do crime de homicídio que foi mencionado e mostrado nesta monografia, através de dados estatísticos. Percebe-se, portanto, a aplicação pura da teoria geral positiva no Brasil.

Como visto, a aplicação de ambas teorias por meio da mídia e do Estado, acontece muitas vezes por interesse de benefícios próprios e, em alguns casos, benefícios interligados. Como citado anteriormente, conforme o Ministério das Comunicações, diversos órgãos midiáticos brasileiros pertencem a políticos ou a seus familiares. Assim, além do benefício quanto ao aumento de audiência em razão da criminologia midiática, essas favorecem políticos, seja para ocultar matérias de cunho de igual ou maior importância, seja para demonstrar eficácia e atitude perante o clamor popular e destes arrecadar votos para sua candidatura futura.

Trata-se de um círculo vicioso e egoístico pelos detentores de poder. Infelizmente, as soluções para a minimizar a violência nas ruas, assim com a manipulação dos detentores de poder são baseadas, por óbvio, na educação. Pois dela, geraria um conhecimento mais amplo do que é apresentado nas grandes mídias, ainda, pela educação, as oportunidades aumentariam, assim como a aproximação entre os indivíduos, as instituições sociais seriam mais diversificadas quanto as classes de seus frequentados. E conseqüentemente, com a educação, menores seriam as razões do indivíduo adentrar no mundo do crime, resultando, portanto, na redução do índice de violência do país.

Contudo, se tratando de matéria de violência no Brasil, seria necessário que o Estado aplicasse projetos sociais que incentivasse crianças, adolescentes e adultos a saírem da criminalidade. Projetos de transformação social quanto à cidadania, humanidade, educação, valores, princípios, conceitos morais e interações sociais. Incentivar o esporte não apenas nos períodos de grandes campeonatos, mas durante toda a vida de esportista. Incentivos ao lazer além do trabalho e estudo árduo. Os brasileiros necessitam de incentivos que ensinem o ser humano a viver ao invés de sobreviver. Por fim, deve o direito penal voltar a ter o seu objetivo de origem, que é agir apenas quando todos os outros meios de instituições sociais tiverem falhado e nada mais puder ser feito se não aplicar sanção punitiva ao delinquente.

A maior dificuldade deste trabalho foi buscar soluções para uma cultura que aplica o tema desenvolvido durante séculos. Ainda, tem o desafio de mostrar aos indivíduos a real intenção dos órgãos midiáticos e do Estado. Por terem sido manipulados por séculos em uma crença ilusória, poucos são os que aceitam escutar posições contrárias aos seus valores e princípios. A conclusão que se chega através destas dificuldades, é de que os brasileiros estão vivendo, como desenvolvido por Platão, na teoria da caverna, pois vivem em um mundo de imagens manipulada pela mídia e o Estado, a realidade é vista por poucos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Cristiane Lamin Souza. *Medo e descrença nas instituições de lei e ordem: Uma análise da imprensa escrita e das sondagens de opinião*. 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down184.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2015. p.13 – 14.
- ANDRADE, Fábio Martins. *Mídia e poder judiciaria: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BARATTA, Alessandro, 1986 apud QUEIZOZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.
- BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Tradução de Ana Maria Lima. Coimbra: Minerva, [19?].
- BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*, [?]. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BORGES, Nadine Monteiro. *O processo de racionalização do direito no ocidente: perspectiva sobre a ação racional e a alteração dos tipos penais*. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Campos dos Goytacazes. Anais eletrônico. Manaus, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/nadine_monteiro_borges.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei e outras proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 15 set. 2015.
- BRASIL. *Código penal*. Vademecum compacto de direito rideel. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Dispõem sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. *VadeMecum*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. *Relação de sócios e diretores por entidade*. Disponível em: <http://www.mc.gov.br/images/dados-sobre-outorgas/Relao_de_Scios_e_Diretores_por_Entidade.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015

BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 33, de 2012*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 09 jun. 2015.

BRASIL. *Propostas de Emenda à Constituição nº 171, de 1993*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projetos e Matérias*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projetos e Matérias*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL. *Sistema de divulgação de candidatura*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>>. Acesso em: 14 set. 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-428, mar./abr.. 2013.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução do direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Edihermes Marques. *As funções do Direito Penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 146, out.2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835>> Acesso em: 24 mar. 2015.

COSMO, D. Bianca, et al. Mídia, violência e justiça penal. *Cadernos de Iniciação Científica*, São Bernado do Campo, n. 2, p. 59-67, jul. 2005.

COSTA, Alda Cristina. *O embate entre o visível e o invisível: a construção social da violência no jornalismo e na política*. 2010. 349 f. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. Disponível em: <<http://www.ppgcs.ufpa.br/arquivos/teses/teseTurma2005-AldaCosta.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013,

Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013.

FONSECA, Thais N. de Lima e. A inconfidência Mineira e Tiradentes vistos pela Imprensa: a vitalização dos mitos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: v. 22, n. 44, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882002000200009>. Acesso em: 30 set. 2015.

FRADE, Laura. *Quem mandamos para a prisão?* visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Líber Livro, 2008.

FREITAS, Oracilda. RAMIRES, Julio Cesar. Políticas públicas de prevenção de e combate à criminalidade envolvendo jovens. *Revista Caminhos de Geografia*, Uberlândia: UFU: vol. 12, n. 37, p.142-161, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140>>. Acesso em: 25 set. 2015. p. 143.

GLASSNER, Barry. *Cultura do medo: por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos: crime, drogas, minorias, mães adolescentes, crianças assassinadas, micróbios mutantes, acidentes de avião, fúria no transito e muito mais*. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) sobre segurança pública*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120705_sips_segurancapublica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

LIMA, Venícios A. de. Sete teses sobre a relação mídia e política no Brasil. *Revista Usp*. São Paulo, v. 61, p.48-57, mar. 2004. Mensal. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/61/05-venicio.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

MAPA DA VIOLÊNCIA. *Mapa 2014*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil_Preliminar.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

MAPA DA VIOLÊNCIA. *Mapa 2015*. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2015.

MAIOR IDADE PENA. *Dados e argumentos* [2014]. Disponível em: <<http://www.maioridadepenal.org.br/dados.html#dados>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco, 1985 apud QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

PAIXÃO, Alberto Leal. A violência em cena: Comunicação e insegurança pública em Salvador – BA. *Revista da Unifacs*, Salvador: v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/296>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PALADINO, Carolina de Freitas. *Medo do crime, mídia e controle penal: efetivação do direito fundamental à presunção da inocência no processo penal do espetáculo*. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em direitos fundamentais e democracia) - Faculdade Integradas do Brasil, Curitiba. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/carolina_de_freitas_paladino_dissertacao.pdf>. Acesso em 07 jun. 2015.

PORTO, M. Dilemas da Racionalidade: o caso dos efeitos da mídia no comportamento político. In: CAMINO, L., LHULIER, L. e SANDOVAL, S. (Orgs.). *Estudos sobre Comportamento Político: teoria e pesquisa*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1997. p. 39-53.

PULICE, Carolina M. Paiva. *Violência: abordagem direcionada da mídia? Escola de Comunicação e Artes da USP*, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/jorwiki/exibir.php?id_texto=145>. Acesso em: 15 set. 2015.

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituição do direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25.ed. 2001. Disponível em: <<http://direitofib1b.tripod.com/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/miguelreale.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

RODRÍGUEZ, Gabriel Víctor. *Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime*. São Paulo: Atlas, 2010.

SARTORI, G. Videopower apud PORTO, M. Dilemas da Racionalidade: o caso dos efeitos da mídia no comportamento político. In: CAMINO, L., LHULIER, L. e SANDOVAL, S. (Orgs.). *Estudos sobre Comportamento Político: teoria e pesquisa*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1997. p. 39-53.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo. 2011 apud DIAS, F. Fréitas; DIAS, F. Veiga; MENDONÇA, T. Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal*. In: MÍDIA E

DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 2013, Santa Maria, Anais. Congresso internacional de direito e contemporaneidade, 2013, Santa Maria, 2013. p. 389.

ZAFARONI, E. et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do processo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.